

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
TURVO – SC
2018

1º PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO



MUNICÍPIO DE TURVO – SC

Lei Geral do Plano Diretor

CONJUNTO LEGAL QUE INSTRUI E ORDENA AS ATIVIDADES URBANAS
E O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO MUNICIPAL



MINUTA DE ANTEPROJETO DA LEI GERAL DO PLANO DIRETOR

PREÂMBULO	05
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	06
CAPÍTULO I - DAS CONCEITUAÇÕES	06
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	07
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	08
SEÇÃO II - DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS	08
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO.....	09
CAPÍTULO IV - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA	10
TÍTULO II - DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	11
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	11
CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E DA INFRAESTRUTURA SOCIAL	15
SEÇÃO I - DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA	15
SEÇÃO II - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	17
SUBSEÇÃO I - DO SETOR PRIMÁRIO	17
SUBSEÇÃO II - DO SETOR SECUNDÁRIO	18
SUBSEÇÃO III - DO SETOR TERCIÁRIO.....	17
SEÇÃO III - DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO SUSTENTÁVEL.....	19
SEÇÃO IV – DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E DA QUALIDADE DE VIDA.....	19
SEÇÃO V - DA HABITAÇÃO	20
SEÇÃO VI - DA EDUCAÇÃO.....	23
SEÇÃO VII - DA SAÚDE	25
SEÇÃO VIII - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	26
SEÇÃO IX - DA CULTURA.....	26
SEÇÃO X - DO ESPORTE E LAZER	27
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO	29
CAPÍTULO IV – DO SANEAMENTO BÁSICO	36
SEÇÃO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.....	36
SEÇÃO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	36
SEÇÃO III – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DRENAGEM PLUVIAL	36
SEÇÃO IV – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	36



CAPÍTULO V – DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	36
SEÇÃO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE	36
SUBSEÇÃO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	36
SUBSEÇÃO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIAÇÃO	36
SUBSEÇÃO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	39
SEÇÃO II - DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	40
SEÇÃO III - DOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO	41
SEÇÃO IV - DA SEGURANÇA PÚBLICA	42
SEÇÃO V - DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR	42
SEÇÃO VI – DOS SERVIÇOS SEPULCRAIS	42
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL.....	44
CAPÍTULO I - DAS CONCEITUAÇÕES	44
CAPÍTULO II - DO PERÍMETRO URBANO	45
CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNICIPAL	46
CAPÍTULO IV - DA PAISAGEM URBANA	46
CAPÍTULO V - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL	47
SEÇÃO I - DA MACROZONA URBANA.....	48
SEÇÃO II - DA MACROZONA RURAL	49
SEÇÃO III - DA MACROZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	50
SEÇÃO IV - DA MACROZONA DE FAIXAS LINDEIRAS ÀS RODOVIAS	51
CAPÍTULO VI - DO ZONEAMENTO URBANO.....	51
CAPÍTULO VII - DO PARCELAMENTO DO SOLO MUNICIPAL	53
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL	53
CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO	53
SEÇÃO I - DO PLANO PLURIANUAL	54
SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL.....	54
CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	54
SEÇÃO I – DA URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA	55
SEÇÃO II – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	57
SUBSEÇÃO I – DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO	57
SUBSEÇÃO II – DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA	57



SUBSEÇÃO III – DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO	57
SEÇÃO III - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	57
SEÇÃO IV - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	58
SEÇÃO V - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	59
SEÇÃO VI - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	60
SEÇÃO VII - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	60
SEÇÃO VIII - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.....	61
SEÇÃO IX - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO.....	63
SEÇÃO X - DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.....	62
SEÇÃO XI - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	63
SEÇÃO XII - DO TOMBAMENTO	64
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS	65
SEÇÃO I - DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	65
SEÇÃO II - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.....	66
SEÇÃO III - DA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.....	68
TÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO	68
CAPÍTULO I - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO	68
CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES.....	70
CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	71
CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA.....	72
SEÇÃO I - DA CONFERÊNCIA DA CIDADE.....	73
SEÇÃO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE.....	73
SEÇÃO III - DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS.....	75
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	76
ANEXO 01 – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL	76



PREÂMBULO

O Plano Diretor Municipal foi elaborado tendo como premissa, o estabelecido pela Constituição Federal e pelo **Estatuto das Cidades**, Lei Federal nº 10257/01, respeitando ainda as singularidades do Município, seus limítrofes e reconhecendo condicionantes estruturadores socioeconômicos e ambientais para a Cidade.

O Plano Diretor apresenta-se com caráter preventivo e participativo, implementando um processo permanente de Planejamento, com estrutura e capacidade de revisão, monitoramento e proposição, que objetiva acompanhar e induzir o desenvolvimento da Cidade planejada, para além das medidas preliminarmente adotadas.

A Lei Geral do Plano Diretor Municipal, que ora se apresenta estabelecerá os princípios, diretrizes e ações estratégicas consentidas de forma solidária pela comunidade turvense, produzindo os encaminhamentos necessários ao atendimento das expectativas sociais percebidas nas manifestações comunitárias.

Espera-se desta forma, que o Plano produzido reflita adequadamente os anseios desta sociedade em suas contribuições e benesses, incutindo na mesma o sentido de responsabilidade e convivência sobre as deliberações adotadas.

O município de Turvo hoje resulta do somatório da manifestação e do investimento dos diversos interesses econômicos, sociais e políticos, que abarcaram as últimas décadas de forma harmônica e gradual, principalmente pela carência de fatores potenciais diversificados para a economia local, afora o setor primário.

De certa forma, o que possa parecer um processo cadenciado de desenvolvimento, acarretou a garantia de um crescimento compatível com suas demandas socioeconômicas, formatando um local com muito mais potencialidades estruturantes para o futuro do que dificuldades a serem sanadas na busca da sustentabilidade e da qualidade de vida.

Os valores ambientais, as qualidades silvestres, os atrativos naturais e os vetores de desenvolvimento que se apresentam hoje, fortalecem Turvo para o desenvolvimento sustentável, desde que de forma planejada e responsabilmente gerenciada.

Este é o documento que contempla o presente com os olhos no futuro. A visão estratégica do território turvense, correspondendo ao modelo de futuro desejado e esperado pelas gerações de nossos filhos e netos.

Cabe a nós neste instante construirmos a herança de responsabilidade e comprometimento com a Cidade que queremos para eles, planejando e construindo permanentemente um lugar sustentável, solidário e com qualidade para se viver.

Arquiteto Urbanista **Nelson R. Prohmann**
RELATOR DO PROCESSO DE REVISÃO DO PDP-Turvo

NGPD – Núcleo Gestor do Plano Diretor
TURVO - 2018



MINUTA DE ANTEPROJETO

LEI GERAL DO PLANO DIRETOR DE TURVO

LEI Nº 00.000, DE ____ DE _____ DE 2018

Institui o **Plano Diretor do Município de Turvo**, estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para as ações de Planejamento no Município de Turvo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Turvo - Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e ele, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Turvo - SC, com fundamento na Constituição Federal; na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como na Lei Orgânica do Município.

§ único. As normas, princípios e diretrizes para implantação do Plano Diretor, são aplicáveis a toda extensão do município.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal de Turvo, nos termos desta Lei, é o instrumento orientador e normativo da Política de Desenvolvimento do Município, integrando o processo de Planejamento Municipal com os programas e diretrizes orçamentários do Município.

§ único. Nestes termos, o Plano Diretor Municipal definirá:

- II. a função social da Cidade e das propriedades;
- III. as estratégias para o desenvolvimento municipal sustentável, configuradas pelas políticas setoriais, planos complementares, sistemas e cadastros técnicos pertinentes ao Plano Geral de Desenvolvimento Municipal;
- IV. a participação popular colaborativa nestas estratégias;



- V. as práticas de planejamento, acompanhamento e revisão periódica do próprio Plano Diretor Municipal;
- VI. os elementos e condicionantes técnicos da codificação urbana, indutores do desenvolvimento;
- VII. a contínua melhoria das políticas sociais e ambientais;
- VIII. a estruturação da compulsoriedade do aproveitamento de solo urbano.

Art. 3º As políticas, diretrizes, ações estratégicas, normas, programas, planos plurianuais e orçamentos anuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Turvo.

Art. 4º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta, as seguintes Leis:

- I. Lei de Mobilidade Urbana;
- II. Lei de Parcelamento do Solo;
- III. Código de Obras;
- IV. Código de Posturas e Meio Ambiente;
- V. Lei do Perímetro Urbano; e
- VI. Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. Outras Leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal de Turvo, nas seguintes condições e desde que:

- a) cumulativamente ao Plano Diretor Municipal;
- b) tratem de matéria pertinente ao Desenvolvimento Municipal e/ou ações de Planejamento Territorial e Urbano;
- c) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal;
- d) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras Leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais Leis.

§ 2º. O Plano Diretor será gerido pelo órgão municipal competente, acompanhados pelo Conselho Municipal da Cidade, instituído nesta Lei.

§ 3º. O Código Ambiental Municipal deverá ser elaborado e gerido a partir da instituição de Órgão Municipal competente, agente das deliberações municipais neste âmbito, em articulação com os Órgãos correlatos das esferas, estadual e federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 5º O Plano Diretor Municipal de Turvo é o instrumento principal da Política de Desenvolvimento Municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, tendo como finalidades orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada no atendimento às



aspirações da comunidade, na disciplina do desenvolvimento municipal e na preservação e conservação dos recursos naturais locais.

§ único. O referido Plano normatizará as relações entre o governo, os cidadãos e as instituições no que tange as questões relativas ao meio físico onde estas se desenrolam.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º O Plano Diretor Municipal de Turvo tem por princípios fundamentais:

- I. o incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;
- II. o fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;
- III. a garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;
- IV. a garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;
- V. o combate às causas da pobreza e redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos, infraestrutura e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;
- VI. a garantia do pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, nos termos da Lei.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

Art. 7º O objetivo geral do Plano Diretor Municipal de Turvo é orientar a Política de Desenvolvimento do Município, considerando as suas condicionantes e aproveitando suas potencialidades.

Art. 8º São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Turvo:

- I. garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II. buscar a plena oferta dos serviços públicos à toda a população, garantindo a implantação de novos serviços de atendimento e ampliação dos sistemas em função do aumento de suas demandas;
- III. promover a redistribuição entre os munícipes dos encargos e benefícios decorrentes do desenvolvimento urbano;
- IV. fazer cumprir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;



- V. promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;
- VI. assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;
- VII. estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na construção da cidadania;
- VIII. promover e garantir a participação dos conselhos municipais, entidades civis, associações representativas de classe e da sociedade no Conselho Municipal da Cidade, de forma paritária e articulada, buscando contemplar e contemporizar as diferentes demandas estratégicas relativamente as questões urbanas e rurais do Município;
- IX. garantir um desenvolvimento sustentável, considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural da região e do Município;
- X. garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural;
- XI. orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do Município;
- XII. prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XIII. promover a regularização fundiária em todo o território municipal, assegurando o pleno conhecimento de limites e características de cada propriedade;
- XIV. permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 9º A ordenação, a expansão e o planejamento do município, serão perpetrados por meio de Políticas Setoriais Integradas, Diretrizes e Ações Estratégicas que, em conjunto, compõem a Política de Desenvolvimento do Município.

Art. 10 São objetivos da Política de Desenvolvimento do Município:

- I. reorganizar a estrutura urbana, adequando-a segundo seu crescimento e justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos;
- II. estabelecer alternativas compensadas de expansão urbana e adensamento, com a adoção de normas de zoneamento, sistema viário, usos e atividades, garantindo uma urbanização com qualidade;



- III. conservar e valorizar o patrimônio municipal mediante a promoção de usos compatíveis com as tendências de mudança e dinamização da economia, garantindo uma urbanização contemporânea, porém coerente com o patrimônio cultural;
- IV. desenvolver projetos que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do município de Turvo;
- V. priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- VI. utilizar instrumentos redistributivos de renda e de terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 A cidade e a propriedade, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem aos dispostos nas Leis integrantes do Plano, contribuam para garantir, de forma justa e democrática, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

§1º. Do direito de propriedade sobre o solo não decorre, necessariamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 12 Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I. compatibilização de uso adequado à disponibilidade da infraestrutura urbana, de equipamentos e de serviços;
- II. usufruir adequadamente dos condicionantes urbanos previstos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III. corroborar de alguma forma com o desenvolvimento econômico social, através da habitação, produção, geração de emprego ou de renda no local;
- IV. gerar uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
- V. garantir o aproveitamento e utilizações compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da unidade de vizinhança.

§ único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 13 Em caso de descumprimento dos parâmetros descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não-utilização, não-edificação, subutilização ou utilização inadequada previstos nesta Lei.



§ 1º. Entende-se por subutilização o aproveitamento inferior ao definido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, referente aos condicionantes urbanos previstos.

§ 2º. Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

Art. 14 O Poder Público Municipal, para melhor contribuir para o desenvolvimento da função social da cidade, deverá promover a valorização de seus funcionários, em todas as suas áreas de atuação.

Art. 15 A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade e a preservação do meio ambiente, mediante a produtividade, a promoção da justiça social e ambiental e em atendimento aos seguintes requisitos:

- I. aproveitamento racional e adequado;
- II. utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 16 A Política de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Art. 17 São princípios da política de desenvolvimento urbano:

- I. a distribuição de usos e intensidades de ocupação, de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade ou sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II. a dotação de infraestrutura urbana, de forma distributiva e equânime, relativamente as densidades populacionais previstas para cada setor da cidade;
- III. a restituição, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;
- IV. a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.



Art. 18 São Diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. garantir o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Mobilidade Urbana;
- II. garantir a ocupação de vazios urbanos;
- III. garantir a regularização fundiária e a urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- IV. congregar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;
- V. estabelecer condições para a mobilidade urbana, priorizando o deslocamento de pedestres sobre o trânsito de veículos, principalmente os motorizados;
- VI. estabelecer parcerias com o governo do Estado, com a União e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final dos resíduos sólidos, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações e ao parcelamento e uso do solo.

Art. 19 São Ações Estratégicas da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. implantar e estimular a utilização dos Instrumentos do Estatuto das Cidades de forma a garantir a função social da propriedade;
- II. elaborar e implantar a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo que proíba e fiscalize a ocupação das áreas impróprias, direcionando o crescimento urbano às áreas mais adequadas para ocupação;
- III. estabelecer condicionantes construtivos e de atividades compatíveis com a necessidade de respeito e convivência entre os munícipes;
- IV. promover a regulamentação do uso e ocupação do solo rural;
- V. investir em campanhas de conscientização e instrução para a ocupação urbana ordenada;
- VI. investir em melhorias no atendimento da infraestrutura urbana de saneamento básico;
- VII. elaborar o Plano de Regularização Fundiária;
- VIII. identificar o déficit habitacional local, e caso necessário, elaborar o Plano Municipal de Habitação, promovendo a redução do mesmo através da construção de moradias populares, isoladas ou em conjuntos, pelos Programas Habitacionais do Governo Federal;
- IX. promover a hierarquização das vias em função de suas características e usos, a continuidade de seu traçado, o gabarito adequado ao seu fluxo e a conectividade urbana e territorial;
- X. priorizar o deslocamento de pedestres sobre o de veículos;
- XI. elaborar juntamente com os municípios vizinhos, planos de ordenamento territorial, a partir de sistemas intermodais de transporte, de sistemas de conectividade entre os núcleos urbanos e eixos de ligação;



- XII. articular a mobilidade viária regional, criando novas modalidades de viação e transporte, facilitando o deslocamento turístico e da produção agrícola e industrial;
- XIII. criar um Cadastro de Informações Geográficas, afim de manter atualizadas as informações pertinentes ao Planejamento Municipal;
- XIV. atualizar o cadastro imobiliário e rever o valor venal dos imóveis atualizando periodicamente a planta de valores;
- XV. desenvolver políticas públicas para integrar os setores da economia municipal, criando sistemas produtivos interdependentes;
- XVI. promover a integração dos pontos turísticos existentes, articulando os potenciais locais com a política do turismo regional;
- XVII. promover parcerias com a iniciativa privada para a capacitação técnica da população local;
- XVIII. incentivar a implantação de disciplina sobre educação ambiental na rede municipal de ensino, associada aos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, para buscar promover a valorização e o futuro dos recursos naturais existentes no município e na bacia hidrográfica;
- XIX. implementar ações de conscientização, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizadas e a destinação adequada das embalagens usadas;
- XX. incentivar a agricultura orgânica e promover programas de controle do uso e destinação de agrotóxicos;
- XXI. elaborar e implantar o Plano de Controle de Cheias;
- XXII. monitorar eventos climáticos em parceria com a Defesa Civil e com EPAGRI/CIRAM;
- XXIII. adotar as microbacias hidrográficas como unidade de planejamento de planos de uso e manejo, monitoramento e avaliação dos recursos naturais, identificando potencialidades e limitações;
- XXIV. elaborar estudos, com vistas a projetos de implantação e controle do saneamento básico e do abastecimento de água;
- XXV. elaborar o Sistema de Macrodrenagem Municipal e o sistema de Drenagem Urbana Municipal;
- XXVI. tornar obrigatório o estudo geotécnico nas escavações, aterros e intervenções realizadas em taludes e encostas;
- XXVII. estruturar o Sistema de Fiscalização Ambiental Integrada;
- XXVIII. formar a equipe de fiscalização municipal para verificações ambientais, devidamente treinada e equipada;
- XXIX. elaborar e implantar um Plano para a Recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs degradadas;
- XXX. identificar eventuais sítios de recursos minerais ecologicamente sensíveis e exigir a adequação do seu plano de lavra;
- XXXI. exigir dos responsáveis pelas áreas de plantio extensivo, através dos órgãos ambientais competentes:
- a) projeto de manejo e controle das águas servidas;



TEU FUTURO TU FORJAS NOS BRAÇOS

- b) regulação e restrição do uso de agrotóxicos nas áreas de plantio;
 - c) resguardo consciente e restauração das áreas de reserva técnica às margens dos ecossistemas protegidos na forma da Lei.
- XXXII. incentivar à rizicultura orgânica e a culturas agro-ecológicas;
- XXXIII. priorizar as linhas de pesquisa agrícola voltadas para o desenvolvimento de sistemas agrossilvipastoris, visando criar alternativas de produção a partir de espécies nativas e exóticas adaptáveis na Mata Atlântica;
- XXXIV. estimular reflorestamentos com vistas a incentivar as atividades industriais e comerciais de produtos florestais, exclusivamente em áreas já degradadas;
- XXXV. promover o desenvolvimento florestal sustentável orientando o manejo e o reflorestamento, valorizando os usos múltiplos, o fomento e o associativismo das atividades florestais;
- XXXVI. estabelecer projetos de arborização urbana visando a conservação e situação da composição florística e a conectividade entre os remanescentes florestais;
- XXXVII. estabelecer instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente;
- XXXVIII. identificar, quantificar e dar prioridade aos bens e benefícios das florestas, passíveis de serem transformados em ativos potenciais e que possam contribuir para a conservação dos remanescentes da Mata Atlântica;
- XXXIX. permitir ao Município a participação na gestão ambiental em seu território, atendendo aos anseios setoriais da economia primária, mas prioritariamente a proteção e conservação do meio-ambiente;
- XL. fomentar a restauração de Áreas de Preservação Permanente - APPs degradadas, principalmente em micro-bacias de uso atual e/ou futuro para o abastecimento de água à população;
- XLI. promover a criação de corredores ecológicos entre remanescentes que integram as Zonas de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- XLII. implantar o setor técnico da administração municipal, responsável pelo planejamento urbano e rural, cadastro das informações geográficas e ordenação das obras públicas;
- XLIII. constituir o Conselho da Cidade como órgão consultivo e deliberativo das políticas de desenvolvimento urbano;
- XLIV. incentivar e fortalecer a criação e efetiva implantação de conselhos municipais setoriais, entre eles: o de segurança, o de defesa civil, o conselho antidrogas e o de meio ambiente;
- XLV. elaborar a Lei de Proteção do Patrimônio Cultural e condicionar suas atribuições diretamente ao Conselho Municipal da Cidade.

Art. 20 Os princípios, diretrizes e ações estratégicas estabelecidas nesta Lei deverão ser observados de forma integral nas Leis Complementares a esta, e simultaneamente pelos Poderes Públicos constituídos, visando garantir a sustentabilidade do Município de Turvo.



CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E DA INFRAESTRUTURA SOCIAL

Art. 21 A política municipal de desenvolvimento socioeconômico e da infraestrutura social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

Art. 22 Na política de desenvolvimento socioeconômico devem ser observados os seguintes princípios:

- I. o fortalecimento das cadeias produtivas locais e regionais, ampliando o valor agregado da produção primária de forma sustentável;
- II. a promoção da gestão ambiental por microbacias hidrográficas, através da conservação dos solos, proteção das matas ciliares e criação de Unidades de Conservação;
- III. o zoneamento ecológico-econômico;
- IV. o empreendedorismo nos setores primário, secundário e terciário, a partir da identificação de vazios econômicos no município;
- V. a geração de emprego, trabalho e renda e o fortalecimento dos demais segmentos econômicos relevantes para o desenvolvimento do município, sempre de forma sustentável;
- VI. a ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura e na inclusão socioeconômica de cada cidadão.

Art. 23 São diretrizes gerais da política de dotação da infraestrutura social:

- I. respeitar e valorizar o indivíduo como cidadão, independentemente de sua condição socioeconômica, raça, cor ou credo;
- II. gerir excelência em serviços públicos de assistência e promoção social, através de práticas inovadoras;
- III. integrar e complementar os programas, projetos e ações entre os diversos órgãos de governo e da sociedade civil;
- IV. estimular à autonomia da população em situações de risco e vulnerabilidade social, apropriando-se em especial da educação, da formação profissional e da geração de oportunidades de trabalho e renda;
- V. implementar políticas socialmente inclusivas, vinculadas à geração de emprego e renda;
- VI. atrair novos setores produtivos para o município, em consonância com a política de desenvolvimento local e regional.

SEÇÃO I DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 24 A Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda tem como objetivo principal, propiciar aos munícipes turvenses, condições de acessar o mercado de trabalho local e regional



ou de outra forma, gerar renda por seu próprio empreendimento, tendo por objeto essencial, as famílias identificadas como de alta vulnerabilidade social.

Art. 25 Constituem objetivos fundamentais para uma Política de Trabalho, Emprego e Renda:

- I. a redução das desigualdades e exclusão sociais;
- II. a garantia dos direitos sociais;
- III. o combate a fome;
- IV. a garantia de acessibilidade a bens e serviços;
- V. a promoção da cidadania.

Art. 26 São princípios no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II. o trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III. as diversas formas de produção e distribuição de renda, por intermédio principalmente de associações de produtores, cooperativas e entidades setoriais;
- IV. a formulação de projetos de microcrédito para o pequeno e médio agricultor e empreendimentos econômicos solidários da zona urbana e rural.

Art. 27 Constituem diretrizes e ações estratégicas para uma Política de Trabalho, Emprego e Renda:

- I. fortalecer as estratégias de desenvolvimento econômico como mecanismo de melhoria da renda e qualidade de vida da população local;
- II. dar condições de infraestrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho em todos os setores produtivos da economia;
- III. dar suporte técnico à agricultura familiar e grupos de pequenos agricultores;
- IV. incentivar a formação de micros e pequenos empreendimentos de base familiar associativa ou cooperativa, fortalecendo as bases da economia solidária;
- V. promover o estudo e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, potenciais geradoras de postos de trabalho;
- VI. promover entre os empresários, ações de comprometimento com as responsabilidades sociais das empresas, articulando parcerias, projetos e programas de geração de emprego e renda;
- VII. fomentar atividades que propiciem a ampliação do número de empregos destinados à mão-de-obra feminina;
- VIII. desenvolver programas de capacitação da população para atividades econômicas que estão se desenvolvendo no município ou que têm potencial para tanto e em especial para os pequenos empresários locais;
- IX. investir na formação e capacitação dos profissionais, de forma a aumentar a remuneração dos mesmos e o potencial de consumo;
- X. investir contra a inatividade da força de trabalho com idade entre 16 e 24 anos, por meio de programas de bolsas de estudo, inclusive para os níveis técnicos, tecnólogo e superior.



SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 28 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deve propiciar a consolidação do Município como cidade sustentável, empreendedora e solidária, tendo como princípios norteadores:

- I. a geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;
- II. o estímulo à eficiência econômica da cidade, à ampliação dos benefícios socioeconômicos e à redução dos custos para os setores público e privado;
- III. a educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania;
- IV. o desenvolvimento da produção rural sustentável, com aplicação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente saudável.

Art. 29 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como diretrizes:

- I. incentivar o empreendedorismo e as atividades de economia solidária;
- II. apoiar a produção agrícola local e a difusão de técnicas que ajudem a melhorar a sua produtividade e seu valor agregado.

SUBSEÇÃO I DO SETOR PRIMÁRIO

Art. 30 São diretrizes e ações estratégicas específicas da política do desenvolvimento do setor primário:

- I. nas atividades agrícolas:
 - a) incentivar a produção de produtos orgânicos e a diversificação das culturas;
 - b) incentivar a implantação de horta educativa nas escolas da rede municipal de ensino;
 - c) estimular a agricultura familiar e a organização dos agricultores e produtores rurais;
 - d) ampliar as parcerias existentes entre Prefeitura, EPAGRI, agricultores e suas instituições organizadas para obtenção de insumos agrícolas;
 - e) dar continuidade ao oferecimento de assistência técnica aos agricultores, realizado atualmente pela EPAGRI e projeto Microbacias;
 - f) realizar palestras técnicas, cursos profissionalizantes e capacitação para agricultores e produtores rurais para realização do manejo de forma adequada;
 - g) incentivar a produção de hortifruticultura sem agrotóxicos;
 - h) conscientizar e oferecer alternativas tanto quanto às possibilidades de exploração quanto ao uso indiscriminado de agrotóxicos.
- II. nas atividades extrativistas:



- a) incentivar a recuperação de áreas degradadas com o uso de espécies vegetais passíveis de exploração sustentável;
- b) incentivar o desenvolvimento de sistemas agrossilvipastoris no Município, como a piscicultura e as atividades hortifrutigranjeiras.

SUBSEÇÃO II DO SETOR SECUNDÁRIO

Art. 31 São diretrizes e ações estratégicas específicas da política do desenvolvimento do setor secundário:

- I. estabelecer zoneamentos para o desenvolvimento industrial prioritário, fomentando a implantação de indústrias comprometidas com os parâmetros ambientais universalmente aceitos;
- II. estabelecer parâmetros de classificação industrial, aferindo seu potencial poluente e de incomodidade pública, ordenando a sua instalação na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III. incentivar prioritariamente a implantação de indústrias não poluentes no Município;
- IV. incentivar a implantação de indústrias em linha sistêmicas e de porte compatível com o município, preferencialmente em zoneamento próprio;
- V. promover e fortalecer a diversidade da produção industrial, em especial nos setores têxtil, calçadista e de cerâmica;
- VI. estabelecer programa permanente de incentivos fiscais, como isenção de tributos preferencial para micro e pequenas empresas;
- VII. investir na qualificação profissional e na capacitação técnica para garantir o atendimento local das necessidades de mão de obra qualificada para o sistema produtivo local.

SUBSEÇÃO III DO SETOR TERCIÁRIO

Art. 32 São diretrizes e ações estratégicas da política do desenvolvimento do setor terciário:

- I. implantar programa de capacitação profissional para o atendimento e organização nas atividades comerciais e de prestação de serviços;
- II. elaborar programas de incentivo à emissão de notas fiscais;
- III. incentivar a estruturação do comércio atacadista local;
- IV. estabelecer na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, parâmetros de incentivo a ordenação locacional de atividades comerciais e de prestação de serviço, onde demande abrangência da atividade específica;
- V. implantar local próprio para venda de produtos artesanais locais, vinculados as atividade de exploração turística;
- VI. criar programa municipal de geração de emprego e renda.



SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO SUSTENTÁVEL

Art. 33 A Política de Desenvolvimento Turístico Sustentável de Turvo tem como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico e da preservação do meio ambiente com a valorização do turismo municipal.

§ único. Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município visando ampliar gradativamente e quantitativamente o fluxo de visitantes para o Município aumentando a taxa de permanência média de turistas na cidade.

Art. 34 São princípios da Política de Desenvolvimento Turístico Sustentável de Turvo:

- I. ter a cultura como elemento identificador e fomentador da identidade local;
- II. ser atividade de desenvolvimento econômico municipal e de valorização do patrimônio cultural e natural do município.

Art. 35 São diretrizes e ações estratégicas da política do desenvolvimento do turismo:

- I. identificação dos potenciais turísticos locais, como as áreas ambientalmente protegidas e os pontos focais e referenciais da região;
- II. identificar atividades esportivas, radicais ou de contemplação que possam nortear os investimentos nesta área;
- III. identificar circuitos turísticos regionais ou locais que possam ter como referência o Município de Turvo;
- IV. incentivar o empreendedorismo local voltado ao turismo;
- V. incentivar as manifestações culturais e de eventos no município;
- VI. garantir as melhorias necessárias ao sistema viário municipal e a sinalização turística, de forma a atender a mobilidade dos turistas;
- VII. instalar órgão específico para o desenvolvimento das políticas municipais do turismo, tanto receptivo quanto emissivo;
- VIII. apoiar e fomentar as ações de divulgação dos valores turísticos e ambientais, tanto da região quanto do município.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E DA QUALIDADE DE VIDA

Art. 36 A Política Municipal de Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida é de interesse da coletividade e tem caráter universal, compreendida como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 37 A política de desenvolvimento humano e qualidade de vida objetiva o acesso aos serviços das políticas sociais setoriais, observando os pressupostos de transversalidade, universalidade, descentralização, democratização e equidade.



Art. 38 A política de desenvolvimento humano e qualidade de vida têm por princípios:

- I. o combate à exclusão e às desigualdades sociais;
- II. a adoção de políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- III. o atendimento às necessidades básicas da população, possibilitando o acesso aos bens e serviços socioculturais e urbanos que o município oferece;
- IV. a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 39 Todas as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltadas para a garantia da sobrevivência material, ambiental, social, cultural e política da população, com ênfase na de menor renda, sob o enfoque da recuperação das capacidades de desenvolvimento integral das famílias e de sua capacidade protetiva.

Art. 40 São diretrizes ainda a serem seguidas em todos os Planos de interesse social do município:

- I. articular e integrar ações e recursos tanto na relação intra como interinstitucionais e com os órgãos de controle social, como Organizações Não-Governamentais e o Ministério Público, na constituição de uma rede de proteção social local;
- II. integrar e coordenar ações de saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, cultura, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate das causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

§ único. A atuação das Secretarias Municipais na implementação das Políticas sociais deve ser integrada, visando uma atuação que englobe todos os aspectos envolvidos, bem como a obediência a todas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

Art. 41 A Política Municipal para a Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada, assegurando a todos, indistintamente o acesso e o direito à moradia, com ênfase para as famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional, orientando-se pelos seguintes princípios:

- I. garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra urbanizada, à moradia e aos serviços de qualidade, ampliando a oferta de habitação e melhorando as condições de habitabilidade da população;
- II. a gestão democrática e participativa da política habitacional, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, implementação, execução, acompanhamento e monitoramento, bem como garantindo a descentralização, o controle social e a transparência dos procedimentos decisórios;
- III. a compatibilidade e integração com as políticas habitacionais no nível federal e estadual em seus Planos Nacional e Estadual de Habitação, estruturadores de uma nova concepção de política habitacional.



§ único. As diretrizes gerais da Política Municipal para a Habitação estão voltadas prioritariamente para o conjunto da população carente do município, com destaque nas diretrizes da Política Municipal para a Habitação de Interesse Social.

Art. 42 São diretrizes gerais da Política Municipal para a Habitação:

- I. promover a dotação e a melhoria de todas as condições de habitabilidade para a população;
- II. promover programas de regularização fundiária envolvendo a sociedade civil, a Prefeitura Municipal e Ministério Público;
- III. elaborar o Plano Municipal para a Habitação;
- IV. promover a ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural;
- V. promover o cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;
- VI. viabilizar a produção de lotes urbanizados e de novas moradias, com vistas à redução do déficit habitacional e ao atendimento da demanda constituída por novas famílias;
- VII. assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;
- VIII. garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- IX. definir os critérios para aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade na questão habitacional.

Art. 43 São diretrizes gerais da Política Municipal para a Habitação de Interesse Social:

- I. produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados, destinados ao atendimento de famílias de menor renda;
- II. estabelecer condicionantes especiais de urbanização, parcelamento do solo diferenciado e normas para edificações de padrão popular, em relação aos assentamentos de interesse social, incentivando a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;
- III. instituir Recortes Especiais de Interesse para Habitação Social, conforme previsão na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV. promover a realocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, mormente as várzeas de rios e as encostas de morros, recuperando ainda o meio ambiente degradado;
- V. promover a urbanização de áreas com assentamentos irregulares, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;
- VI. promover a regularização fundiária de áreas consolidadas, ocupadas por população de menor renda, promovendo a titulação de propriedade aos seus ocupantes;
- VII. promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infraestrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;



- VIII. garantir a diversidade de soluções e a adequação tecnológica dos projetos, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais aos condicionantes do meio físico, visando melhoria da qualidade ambiental e paisagística dos empreendimentos habitacionais de interesse social;
- IX. promover assistência técnica e jurídica para a população de menor renda de ocupações irregulares;
- X. assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- XI. priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- XII. desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- XIII. priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- XIV. promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes no Município.

Art. 44 São ações estratégicas no campo da Política Municipal de Habitação:

- I. elaborar o Plano Municipal para a Habitação de Interesse Social – PMHIS, implementando-o conjuntamente ao Conselho Municipal de Habitação;
- II. criar o Fundo Municipal para Habitação de Interesse Social, vinculado ao Conselho Municipal de Habitação;
- III. atualizar o Cadastro Imobiliária Municipal, criando um sistema cadastral atualizado de informações sobre as condições de moradia e do déficit habitacional no município;
- IV. manter os programas estaduais e federais de financiamento habitacional e assistência técnica;
- V. elaborar Plano de Regularização Fundiária respeitando as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.977/09 que dispõe sobre a regularização fundiária;
- VI. prover condições para moradia na área rural;
- VII. coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
- VIII. promover a remoção de famílias que estejam residindo em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico e garantir alternativas habitacionais para essas famílias;
- IX. inibir o adensamento e a ampliação das áreas irregulares existentes;
- X. assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos, em todo o município.

Art. 45 Os projetos habitacionais devem considerar ainda:

- I. a identificação de demandas habitacionais, o cadastro técnico social da população carente e o diagnóstico das condições de moradia no município;



- II. as características da população local, suas formas de organização, as condições físicas e econômicas, bem como os riscos da moradia atual;
- III. a recuperação da qualidade e a preservação das áreas de interesse ambiental;
- IV. a desocupação e preservação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população;
- V. o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;
- VI. a promoção de programas para a educação da manutenção da moradia e das relações de vizinhança;
- VII. a reserva de parcela das unidades para o atendimento aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 46 A Política Municipal para a Educação objetivará garantir à população, acesso igualitário à Educação, observado os princípios constantes da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal do Sistema de Educação, enfatizando-se os seguintes aspectos:

- I. a gestão democrática do ensino;
- II. a articulação da política municipal para a educação com o conjunto das demais políticas públicas, em especial a cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas a sua inclusão na sociedade;
- III. a autonomia de mobilidade e acessibilidade aos espaços educacionais, não só para a comunidade acadêmica, mas para a sociedade dentro do princípio da Escola Aberta.

Art. 47 A política municipal da educação tem por objetivos:

- I. atender à demanda pela educação infantil e fundamental, universalizando o seu atendimento, bem como garantindo o acesso e a permanência na escola, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;
- II. atender a toda e qualquer demandas educacionais dos munícipes, na qualificação e capacitação para as demandas socioeconômicas do mercado de trabalho;
- III. melhorar os indicadores de escolarização da população;
- IV. promover a erradicação do analfabetismo.

Art. 48 São diretrizes gerais e ações da política municipal da educação:

- I. prover qualidade nos equipamentos e serviços de educação;
- II. garantir a autonomia de gestão na educação na localização e situação de instituições de ensino;
- III. assegurar a apropriação do conhecimento e articular valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;



- IV. incorporar e atualizar o uso de tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- V. trabalhar com a comunidade para o respeito e valorização das diferenças;
- VI. investir na educação para uma postura ética e cidadã;
- VII. realizar a inclusão digital nas escolas, disponibilizando equipamentos e espaços apropriados para os alunos;
- VIII. incentivar a gestão democrática nas escolas, inclusive na escolha de diretores da rede municipal de ensino.

Art. 49 Configuram ações estratégicas para a melhoria e implantação de espaços educacionais na coletividade:

- I. investir na qualificação e implantação de bibliotecas escolares, midiatecas e outros ambientes educacionais;
- II. apoiar programas comunitários de educação de jovens e adultos;
- III. promover ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- IV. incentivar a implantação de cursos de ensinos médio, técnico, tecnólogo e universitário, vocacionados para as áreas de demanda socioeconômica identificadas e pertinentes na população, buscando atingir as expectativas de desenvolvimento do emprego e renda;
- V. manter e fortalecer programas de formação continuada e capacitação para professores e funcionários;
- VI. manter as edificações escolares em condições plenas de uso, com a salubridade e higiene necessárias;
- VII. manter a alimentação escolar de boa qualidade, complementando-a com produtos agrícolas produzidos no município;
- VIII. manter e ampliar equipamentos escolares, especialmente investindo em equipamentos de informática e acesso à internet;
- IX. melhoria no sistema de transporte escolar, mantendo transporte escolar oferecido para universitários e alunos de cursos técnicos, estudantes em unidades fora do município e implantando transporte escolar para alunos da rede municipal de educação;
- X. ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;
- XI. promover a participação da sociedade nos programas educacionais da cidade de forma deliberativa;
- XII. prover condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais nas escolas, bem como em todas as edificações públicas;
- XIII. promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.



SEÇÃO VII DA SAÚDE

Art. 50 A Política Municipal de Saúde objetiva promover o cumprimento do direito constitucional à saúde, visando à redução do risco de agravos e o acesso universal e igualitário às ações para a sua promoção, proteção e recuperação, assegurando a equidade na atenção, diminuindo as desigualdades e promovendo serviços de qualidade.

Art. 51 A Política Municipal de Saúde tem em vista ainda, a gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados e da vigilância em saúde, integrada as políticas de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, tendo como preceitos:

- I. a integralidade, intersectorialidade e descentralização nas ações e nos serviços de saúde;
- II. a ênfase em programas de ação preventiva;
- III. a humanização do atendimento;
- IV. a gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 52 São diretrizes gerais da Política Municipal de Saúde:

- I. reduzir as desigualdades no acesso aos serviços de saúde;
- II. aprimorar o modelo assistencial;
- III. ampliar o acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- IV. promover programas de educação em saúde, incluindo os de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- V. promover a integralidade das ações de saúde de forma interdisciplinar, por meio de abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e laboral;
- VI. aprimorar os mecanismos de controle social, garantindo a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 53 Configuram ações estratégicas da Política Municipal de Saúde:

- I. implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados ao SUS;
- II. executar ações de vigilância em saúde, compreendendo a epidemiológica, a sanitária e a ambiental, inclusive as da saúde do ambiente de trabalho, visando a redução de riscos e agravos;
- III. melhorar e reduzir o tempo de espera para os atendimentos;
- IV. investir em equipamentos e qualificação nos serviços de saúde;
- V. instituir parcerias com hospital para melhoria dos procedimentos em saúde;
- VI. implantar projeto de instalação de equipe odontológica;
- VII. investigar causas de doenças recorrentes no município;



- VIII. efetivar a implantação do Programa Saúde Mental;
- IX. implantar Unidades de Pronto Atendimento, com horário integral;
- X. estabelecer convênios para a instalação de um Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS;
- XI. estabelecer convênios para a instalação de uma Clínica de Atendimento à Dependentes Químicos;
- XII. promover a melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;
- XIII. promover a educação na área de saúde, visando o auto-cuidado, a prevenção e a co-responsabilidade da população por sua saúde;
- XIV. promover a redução dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo.

SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54 A Política Municipal de Assistência Social, como política de proteção social não contributiva destinada a cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, objetiva o desenvolvimento na forma da Constituição Federal, da Lei do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal de Assistência Social, enfatizando-se os seguintes objetivos:

- I. promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para garantir ampliação do sistema de proteção social e o acesso aos direitos previstos na Legislação Social Brasileira;
- II. assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;
- III. promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia;
- IV. integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social;
- V. atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 55 São diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social:

- I. a melhoria dos serviços e dos equipamentos de assistência social;
- II. o investimento na educação profissional, com prioridade para as populações de risco ou vulnerabilidade social;
- III. a implementação de programas de prevenção e tratamento para dependentes químicos e alcoólicos, efetivando parcerias;
- IV. o fortalecimento da rede de responsabilidade solidária para a ação social;
- V. a promoção e o incentivo à convivência familiar, a autonomia e a integração do idoso na comunidade;



- VI. a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;
- VII. o alcance do jovem à uma cultura protagonista da participação e da co-responsabilidade para com a comunidade;
- X. o monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social;
- XI. a implementação de sistemas de controle e fiscalização nos programas e convênios do Governo Federal;
- XII. a promoção do enfrentamento à violência, à exploração e ao abuso sexual, em atendimento prioritário à população de rua, à vitimizada e àquela em conflito com a Lei.

Art. 56 São ações estratégicas da Política Municipal de Assistência Social:

- I. elaborar o Plano Municipal para a Assistência Social – PMAS, implementando-o conjuntamente ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- II. criar o Fundo Municipal para Assistência Social, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- III. realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;
- IV. implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- V. manter e fortalecer os programas assistenciais municipais;
- VI. manter os estabelecimentos de assistência social em condições plenas de uso, dada as condições e necessidades de seus usuários;
- VII. implantar albergue municipal;
- VIII. fomentar estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social.

§ único. A Política Assistência Social no Município segue os princípios estabelecidos pelo artigo 4º da Lei Federal nº. 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social.

SEÇÃO IX DA CULTURA

Art. 57 A Política Municipal de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura e tem como princípios:

- I. a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;
- II. o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
- III. o incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- IV. a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;



V. a superação da distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a autoestima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;

VI. a valorização, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural local.

§ único. Para efeito desta Lei, o patrimônio cultural é integrado pelos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e memória coletiva turvense, como edificações isoladas e/ou conjuntos, praças, paisagens, sítios arqueológicos, monumentos naturais, além de saberes e manifestações que, por sua importância para consolidar a identidade cultural, merecem a proteção do Município.

Art. 58 São diretrizes gerais da Política Municipal de Cultura:

I. desenvolver a política municipal de cultura, em consonância com outras políticas públicas, a fim de atender amplamente ao cidadão;

II. levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e a memória material e imaterial da comunidade;

III. identificar, dotar de interesse público e requalificar, edificações e lugares onde se manifesta explicitamente o valor cultural local, que seja digno de resgate histórico ou da memória coletiva.

Art. 59 São ações estratégicas da Política Municipal de Cultura:

I. qualificar os equipamentos e serviços de cultura no município;

II. incentivar e ampliar eventos culturais;

III. manter agenda cultural coordenando e divulgando eventos programados;

IV. implantar programa de incentivo a manifestações culturais locais;

V. estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural;

VI. incentivar a conservação, requalificação e uso condizente do patrimônio cultural e arquitetônico do município.

SEÇÃO X DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 60 A Política Municipal de Esportes e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, no âmbito escolar, universitário, comunitário, de competição de alto rendimento e da promoção de eventos.

Art. 61 São diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer:

I. garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura municipal, na prática de esportes e lazer;

II. apoiar e fomentar programas dirigidos ao esporte da rede escolar municipal, estadual e particular, promovendo eventos que englobem todas as áreas do ensino;



- III. envolver as entidades civis, públicas e não governamentais na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;
- IV. viabilizar junto às entidades especializadas o desenvolvimento do esporte, recreação e lazer para portadores de necessidades especiais;
- V. promover a formação e treinamento especializado de recursos humanos, destinados a execução de programas esportivos, de recreação e lazer e elaborar e propor programas para a comunidade por meio do esporte comunitário;
- VI. otimizar o uso de espaços públicos para ações de integração da comunidade em geral.

Art. 62 São ações estratégicas no campo de esportes e lazer:

- I. elaborar o Plano Municipal para o Esporte e o Lazer – PMEL, implementando-o conjuntamente ao Conselho Municipal de Esportes;
- II. criar o Fundo Municipal para o Esporte e Lazer, vinculado ao Conselho Municipal de Esportes;
- III. ampliar e melhorar os equipamentos, espaços e serviços de esporte e lazer públicos;
- IV. implantar espaços esportivos, de recreação e de lazer nos bairros;
- V. promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer, e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;
- VI. estabelecer parcerias para a promoção de eventos esportivos e de lazer;
- VII. promover e apoiar campeonatos municipais e intermunicipais;
- VIII. incentivar o esporte municipal e regional, como forma de representação e divulgação municipal.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 63 A Política Ambiental do Município de Turvo articula-se com as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, especificamente das áreas verdes, dos recursos hídricos, do uso e ocupação do solo e do parcelamento do solo.

§ único. O Patrimônio Ambiental abrange:

- a) patrimônio ambiental cultural: conjunto de bens imóveis de valor significativo à paisagem, parques urbanos e naturais, praças e largos, assim como as manifestações culturais que conferem identidade a estes espaços;
- b) patrimônio ambiental natural: os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção.

Art. 64 São diretrizes da Política Ambiental Municipal:



- I. a implementação das diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal, da Legislação Estadual e da Legislação Municipal, no que couber;
- II. a proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- III. o controle e redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- IV. a pesquisa, desenvolvimento e fomento da aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- V. a preservação de áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, objetivando a criação de unidades de conservação de interesse local;
- VI. a garantia da existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- VII. a promoção da educação ambiental dentro e fora das escolas, visando a conscientização da população quanto à correta destinação dos resíduos.

Art. 65 São ações estratégicas da Política Ambiental Municipal:

- I. implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares federais e estaduais;
- II. instituir órgão municipal competente à gestão dos interesses ambientais do município;
- III. elaborar o Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- IV. estruturar o Sistema de Fiscalização Ambiental Integrada;
- V. elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana;
- VI. implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos;
- VII. planejar e desenvolver estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental;
- VIII. elaborar e implementar planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural, visando garantir a gestão compartilhada;
- IX. assegurar que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, tenham sua implantação e operação controladas;
- X. identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas da flora e fauna, recursos e fluxos gênicos, estabelecendo regimentos a serem observadas nestas áreas;
- XI. elaborar e implantar um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs degradadas;
- XII. orientar e incentivar o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;
- XIII. proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas plantações localizadas no Município;
- XIV. implementar ações de conscientização, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizadas;



- XV. proibir o uso de agrotóxicos e queimadas para o controle da vegetação como forma de limpeza, no território do município;
- XVI. ampliar o sistema de coleta e disposição das embalagens de agrotóxicos utilizadas;
- XVII. criar o Cadastramento de Usuário de Recursos Hídricos;
- XVIII. realizar estudo específico, que delimite as áreas de proteção de mananciais, elaborando cadastro técnico dos poços e vertentes existentes no município;
- XIX. monitorar eventos climáticos em parceria com a Defesa Civil e com EPAGRI/CIRAM;
- XX. elaborar e implantar o Plano de Controle de Cheias;
- XXI. realizar o Cadastro do Sistema de Macrodrenagem;
- XXII. elaborar o Plano de Drenagem Urbana;
- XXIII. tornar obrigatório o estudo geotécnico nas escavações, aterros e intervenções realizadas em taludes e encostas;
- XXIV. exigir e fiscalizar medidas mitigadoras às consequências ambientais provenientes da implantação de obras impactantes ao meio ambiente;
- XXV. estabelecer instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente;
- XXVI. implementar Educação Ambiental na comunidade escolar, integrada com os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN com a valorização dos recursos naturais existentes no município e na bacia hidrográfica;
- XXVII. identificar, quantificar e dar prioridade aos bens e benefícios das florestas, passíveis de serem transformados em ativos potenciais que possam contribuir para a conservação dos remanescentes da Mata Atlântica;
- XXVIII. promover o desenvolvimento florestal sustentável orientando o manejo e o reflorestamento, valorizando os usos múltiplos, o fomento e o associativismo das atividades florestais;
- XXIX. criar um Horto Municipal e um banco de sementes para subsidiar programas e projetos de reflorestamento;
- XXX. exigir a restauração das áreas de reserva legal ou medida compensatória equivalente;
- XXXI. estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio ambiental;
- XXXII. criar o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Ambiental do município.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO



Art. 66 A Política Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente, tendo por princípios:

- I. a universalização, a integralidade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços do sistema de saneamento e seu enquadramento em padrões sanitários adequados;
- II. a abrangência e a eficiência do tratamento e distribuição de água, da coleta, tratamento e destinação dos esgotos sanitários, da drenagem pluvial urbana e da coleta, transporte e disposição dos resíduos sólidos, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural.

Art. 67 São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I. o atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, sobre o Saneamento Básico, no que couber;
- II. a distribuição de água potável de boa qualidade, de forma equânime, promovendo a educação para o consumo e o combate ao desperdício de água;
- III. a viabilização da rede pública de captação de efluentes cloacais, indicando e viabilizando sistemas alternativos de coleta, tratamento e disposição final do esgoto sanitário doméstico, onde não seja possível a instalação da rede;
- IV. a captação e drenagem das águas pluviais que atinjam o solo urbano impermeável, de forma a não comprometer as instalações e serviços públicos;
- V. a coleta seletiva dos resíduos sólidos domésticos, a promoção da reciclagem e da compostagem do que for possível e a correta destinação dos resíduos remanescentes do processo;
- VI. a divulgação pública sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos.

SEÇÃO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Art. 68 É de competência da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, a captação, tratamento e a distribuição equânime de água potável para toda a população, considerando-a bem de uso comum do povo e recurso indispensável à manutenção da saúde e do bem estar públicos.

§ único. A Prefeitura Municipal fiscalizará os procedimentos realizados pela Concessionária de água local, independentemente da esfera de relação a que esta se submeta, sempre no interesse maior da coletividade turvensense, do seu patrimônio ambiental e cultural.

Art. 69 Constituem ações estratégicas específicas em relação ao abastecimento de água:

- I. adequação constante do sistema de abastecimento de água em função das demandas públicas, evitando tanto quanto possível a prospecção de poços e ponteiros particulares;
- II. estabelecer parcerias e investir na elaboração de projetos e obras de prospecção, tratamento e abastecimento de água;
- III. implantar tarifa social para a população de baixa renda;



- IV. priorizar a regularidade no sistema de abastecimento d'água;
- V. estabelecer procedimentos para a preservação, recuperação e apropriação pública das áreas onde se encontrem potenciais reservas de água para abastecimento da cidade, bem como o contínuo monitoramento destes mananciais;
- VI. monitorar e controlar as perdas do sistema de abastecimento, promovendo a manutenção constante do sistema de distribuição;
- VII. promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água.

SEÇÃO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 70 A competência da captação, tratamento e destinação dos efluentes cloacais urbanos estará vinculada aos serviços de abastecimento público de água, proporcionalmente ao qual se deve buscar o custeio de manutenção deste sistema.

§ único. A Prefeitura Municipal fiscalizará os procedimentos de implantação, conexão e manutenção dos sistemas realizados pela Concessionária responsável, identificando e autorizando os usuários aptos, desautorizando quando necessário qualquer ato que comprometa o pleno funcionamento do mesmo.

Art. 71 Constituem ações estratégicas específicas em relação ao esgotamento sanitário:

- I. estruturar e implantar a rede de coleta e tratamento do esgoto urbano, por meios próprios ou terceirizados, para a oferta de um serviço público adequado aos interesses e necessidades da população local e suas características;
- II. onde ainda não exista rede de coleta de efluentes cloacais, exigir equipamentos próprios de tratamento e destinação adequada dos efluentes servidos;
- III. criar programa de tratamento sanitário para a área rural com o objetivo de orientar e incentivar o tratamento e destinação adequados dos efluentes servidos, buscando a melhoria das condições ambientais;
- IV. garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- V. proceder à análise periódica dos esgotos tratados de acordo com os padrões e normas vigentes;
- VI. estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e restringir os lançamentos indevidos dos esgotamentos sanitários na rede de drenagem das águas pluviais;
- VII. combater permanentemente os vetores patológicos das redes de esgotamento sanitário, de modo a controlar e erradicar a ocorrência de doenças.

SEÇÃO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DRENAGEM PLUVIAL



Art. 72 A Política Municipal de Drenagem Pluvial compreende a Macrodrenagem Municipal e a drenagem urbana em suas diferentes escalas, coadunadas no sentido de dar o destino adequado as precipitações pluviométricas, utilizando-se das linhas naturais de água, solos permeáveis, bem como de sistemas tubulados, contensões e represamentos, necessários ao escoamento por áreas pavimentadas ou edificadas.

§ único. A Prefeitura Municipal manterá os serviços de drenagem nos logradouros públicos, facultando aos terrenos limítrofes o direito de lançar à respectiva rede de drenagem pluvial, os rejeitos pluviais resultantes da sua área pavimentada ou edificada, desde que atendendo adequadamente aos condicionantes urbanos aferidos para a zona em questão.

Art. 73 Constituem ações estratégicas específicas em relação ao sistema municipal de Macrodrenagem:

- I. elaborar e implantar o Plano Municipal de Manejo de Águas Pluviais;
- II. disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- III. implementar fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e em áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- IV. definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- V. articular com os municípios vizinhos a realização de ações de interesse comum visando a conservação das bacias de contribuição e os sistemas de drenagem;
- VI. implantar ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e resíduos sólidos, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem.

Art. 74 Constituem ações estratégicas específicas em relação ao sistema municipal de drenagem pluvial urbana:

- I. implantar gestão integrada da infraestrutura de drenagem urbana;
- II. assegurar por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;
- III. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- IV. controlar o processo de impermeabilização do solo;
- V. conscientizar a população quanto à importância do escoamento e da retenção com infiltração, das águas pluviais;
- VI. criar e manter atualizado cadastro da rede e das instalações de drenagem pluvial;
- VII. realizar fiscalização ostensiva para coibir ligações clandestinas no sistema de drenagem.



SEÇÃO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 75 A Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos busca a redução do passível ambiental resultante do expurgo dos resíduos sólidos domésticos, agregando-lhe valor econômico a partir de processos de reciclagem e compostagem, em convênio com instituições afins de caráter socioambiental.

§ 1º. A Prefeitura Municipal tomará medidas socioeducativas e de estruturação da infraestrutura necessária aos procedimentos de coleta, transporte, modificação e disposição dos resíduos sólidos domésticos.

§ 2º. A Prefeitura Municipal fiscalizará o descarte de resíduos industriais, construtivos e correlatos, disponibilizando local ou forma adequada para tanto;

§ 3º. O descarte de embalagens de agrotóxicos, baterias, pilhas e outros materiais tóxicos deverão seguir as recomendações do respectivo fabricante, sendo de alguma forma devolvida ao mesmo na forma da Lei;

§ 4º. Os descartes hospitalares são de competência de cada instituição ou estabelecimento relacionado e serão fiscalizados pelo Setor de Vigilância em Saúde, na forma da Lei.

Art. 76 Constituem ações estratégicas específicas em relação à coleta, transporte, modificação e disposição de resíduos sólidos:

- I. desenvolver o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. implantar e fortalecer programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, através de orientação coletiva e dotação de equipamentos apropriados a seleção e coleta em separado destes resíduos;
- III. equipar e ampliar o Centro de Triagem de Resíduos Sólidos na medida de suas demandas, buscando a redução progressiva dos rejeitos do processo;
- IV. implantar lixeiras para coleta seletiva do lixo;
- V. garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- VI. proteger a saúde pública por meio do controle da insalubridade proveniente do manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- VII. repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que venham a sobrecarregar o erário público;
- VIII. implantar programas educativos, para a conscientização quanto ao destino correto de resíduos, bem como o correto manuseio e destinação de embalagens de agrotóxicos;
- IX. estimular à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- X. incentivar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- XI. elaborar juntamente com os demais municípios do Extremo Sul Catarinense, proposta para a criação do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos, de forma a resolver a sua destinação de forma econômica;



XII. garantir a participação efetiva da comunidade no combate e erradicação dos despejos indevidos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais impróprios;

XIII. promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica de atividades ligadas a reciclagem de resíduos, através de cooperativas ou organizações não governamentais, visando oportunizar a geração de emprego e renda.

CAPÍTULO V

DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Art. 77 A Política Municipal de Mobilidade é entendida como a articulação e a correlação dos componentes estruturadores da mobilidade no município, abordagem feita sobre o transporte de cargas e passageiros, o sistema de vias municipais, o trânsito e a orientação para o trânsito, de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade e uma melhor relação custo benefício social.

§ único. As Políticas de Mobilidade do Município são integradas pelo Sistema Municipal de Transportes, pelo Sistema Municipal de Viação, vinculado ao Sistema Federal nos termos da Lei e pelo Sistema Municipal de Trânsito, explicitados da seguinte forma:

a) o Sistema Municipal de Transportes é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos, estações de passageiros, docas de cargas e operadores de serviços. A aplicação das diretrizes estabelecidas estará submetida à regulamentação específica para sua execução;

b) o Sistema Municipal de Viação é constituído pela infraestrutura física das vias que compõem a malha viária, por onde circulam veículos, motorizados ou não, pessoas e animais. A aplicação de suas diretrizes é objeto de Lei específica, que deverá integrar este Plano Diretor Municipal;

c) o Sistema Municipal de Trânsito é constituído pelo conjunto de sinalizações viárias que orientam o tráfego nas vias, indicando o seu Poder de Polícia e sujeitando os seus usuários as sanções e as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 78 A Política Municipal de Mobilidade tem como princípios e objetivos:

I. proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço municipal, garantindo a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação de pessoas e de mercadorias, orientada para a inclusão social;

II. priorizar a mobilidade e a acessibilidade cidadã voltada aos pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais ou com restrição de mobilidade em relação ao transporte motorizado;

III. priorizar na ordenação do sistema viário, a circulação do transporte público coletivo sobre o individual, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;



- IV. reduzir o tempo gasto nos deslocamentos dentro do Município;
- V. reduzir o consumo energético e o impacto ambiental destes deslocamentos;
- VI. articular o sistema de mobilidade municipal e acessibilidade com o estadual e nacional, existente e planejado;
- VII. compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor, bem como exigir o cumprimento da Legislação Federal que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

SUBSEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 79 O Sistema Municipal de Transportes é composto pelo conjunto de políticas de circulação de cargas e passageiros, com alguma hierarquia de prioridades e restrições, objetivando proporcionar acessibilidade e fluidez com segurança e rendimento, tanto para o indivíduo quanto para o deslocamento de mercadorias e produtos.

§ 1º. A Prefeitura Municipal regulará e normatizará as rotas do transporte coletivo, do deslocamento de produtos perigosos e insalubres, bem como os excessos relativos a um ou outro caso.

§ 2º. Compete também a Prefeitura Municipal adotar, promover ou terceirizar mobiliários e equipamentos urbanos cooperantes aos serviços de transporte no município.

Art. 80 São diretrizes do Sistema Municipal de Transportes:

- I. o planejamento do transporte coletivo municipal, urbano e rural;
- II. a prioridade da circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III. a mitigação do conflito entre os diversos tipos de circulação;
- IV. a regulamentação de todos os serviços de transporte do município;
- V. o disciplinamento e fiscalização do sistema público e privado de transporte coletivo, transporte escolar, fretamento, o sistema de transporte individual remunerado de passageiros e o sistema de transporte de cargas;
- VI. a integração planejada do transporte municipal com o de outros municípios;
- VII. os critérios de planejamento e operação do transporte municipal, de forma integrada aos sistemas estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população, em suas características locais;
- VIII. as medidas reguladoras para o transporte de carga;
- IX. o processo participativo da sociedade civil na composição do Sistema Municipal de Transportes.

Art. 81 São ações estratégicas do Sistema Municipal de Transporte:

- I. elaborar Plano de Rotas do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, identificando-as em separado para concessão, articulando-o com o Sistema Municipal de Viação e privilegiando o agrupamento de rotas diferentemente onerosas;



- II. garantir manutenção preventiva, objetivando transporte coletivo de qualidade, com segurança, conforto dos usuários e controle de poluentes;
- III. implantar sistemas alternativos de transporte coletivo condizentes com as demandas sociais locais e aplicáveis as condições físicas da Cidade;
- IV. adequar o atendimento às pessoas com necessidades especiais e com restrição de mobilidade, no sistema de transporte coletivo público e privado e no sistema de transporte individual remunerado de passageiros;
- V. dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;
- VI. manter e promover o programa de transporte intermunicipal para universitários;
- VII. regulamentar o funcionamento e a locação de um terminal rodoviário intermunicipal;
- VIII. manter e adequar as demandas para o transporte escolar com qualidade, inclusive nas áreas rurais;
- IX. definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do município;
- X. estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade;
- XI. estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte;
- XII. buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do sistema de transporte crescente grau de satisfação com o serviço;
- XIII. racionalizar o sistema de transporte e as formas de gerenciamento e controle de operação;
- XIV. possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestruturas para o sistema, sob a forma de investimento direto, concessão de serviço público, exploração midiática ou princípio análogo.

SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIAÇÃO

Art. 82 O Sistema Municipal de Viação é constituído pela infraestrutura física das vias rurais, urbanas e logradouros públicos que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais, de forma ordenada e contínua, sem empecilhos ou obstáculos que venham aapor dificuldade ou restrição ao fluxo de qualquer dos sujeitos.

§ único. A Prefeitura Municipal normatizará os gabaritos, caixas de rua, canteiros, passeios, calçadas, rampas, faixas e bloqueios regulares, bem como os mobiliários urbanos passíveis de acomodação no Leito dos logradouros e vias públicas.

Art. 83 São diretrizes do Sistema Municipal de Viação:

- I. as condições eficientes, livres e desimpedidas de deslocamento e acessibilidade na utilização das vias públicas aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;



- II. a continuidade do sistema viário por meio de diretrizes rodoviárias e de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;
- III. o tratamento urbanístico adequado nas vias, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio cultural da cidade;
- IV. o acesso às propriedades e comunidades rurais;

Art. 84 São ações estratégicas do Sistema Municipal de Viação:

- I. manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- II. planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente e obedecendo as diretrizes do transporte de cargas e passageiros;
- III. estabelecer padrões mínimos para a construção de calçadas, quanto à qualidade dos materiais a serem empregados e suas especificações técnicas, com a finalidade de assegurar condições adequadas de trânsito para todos os pedestres e portadores de mobilidade reduzida;
- IV. restringir o trânsito de veículos pesados, regulamentando os horários, tipos de veículos, locais de circulação e paradas;
- V. elaborar e implementar o Plano Cicloviário Municipal;
- VI. instituir gabarito padrão das estradas vicinais, indicando sistemas de fluxo, mobiliários e pavimentações a serem aplicadas, considerando o aporte significativo de veículos e maquinários agrícolas;
- VII. executar pavimentação e manutenção periódica das estradas vicinais.

SUBSEÇÃO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 85 O Sistema Municipal de Trânsito é composto pelo conjunto de elementos sinalizadores e demarcadores da conduta de tráfego nos logradouros e vias públicas municipais, advertindo posturas a serem adotadas pelos transeuntes e veículos na busca da fluidez, continuidade e segurança no trânsito.

§ 1º. A Prefeitura Municipal confeccionará de forma direta ou terceirizada, as placas, pórticos, bandeiras, lombadas, sinalizadores e demarcadores que forem necessários a orientação viária municipal, indicando a sua localização e disposição nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. A instalação de lombadas eletrônicas nas vias municipais poderá ser autorizada pela municipalidade, mediante parecer técnico da autoridade de trânsito competente, justificando a sua pertinência à segurança dos usuários.

§ 3º. Os elementos de sinalização viária obedecerão às resoluções dos Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 86 São diretrizes do Sistema Municipal de Trânsito:

- I. a exclusiva atribuição do Departamento Municipal de Trânsito em sinalizar, apor placas de segurança ou indicativas dentro dos domínios dos logradouros públicos, vias e estradas vicinais, sob ônus de inocuidade do estabelecido;



- II. os procedimentos de segurança do tráfego e de sinalização urbana;
- III. a redução de conflitos entre o tráfego de veículos, o de pedestres e de ciclistas;
- IV. a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança previstos nos Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito;
- V. a informação para o trânsito, tanto de moradores quanto para visitantes, agregando valor aos indicativos de sinalização turística.

Art. 87 São ações estratégicas do Sistema Municipal de Trânsito:

- I. realizar projeto e implantação de sinalização de trânsito, vertical e horizontal das vias urbanas e rurais;
- II. dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- III. combater e reduzir os níveis de impacto, em áreas residenciais degradadas pelo tráfego intenso de veículos;
- V. promover campanhas de educação para o trânsito visando a redução de acidentes automobilísticos.

SEÇÃO II DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 88 A Iluminação Pública é de responsabilidade do Poder Público Municipal, cedida por concessão e competência à Cooperativa de Eletrificação Rural do Sul - CERSUL, cujos serviços de instalação, consumo e manutenção serão mantidos pela taxa de iluminação pública – COSIP, na forma da Lei.

§ 1º. A Prefeitura Municipal de Turvo indicará, na medida das necessidades coletivas, as instalações e manutenções necessárias ao sistema de iluminação pública no município.

§ 2º. As tarifas de iluminação pública em Turvo deverão ser computadas a partir das testadas dos imóveis atendidos pelo serviço.

Art. 89 Os serviços de iluminação pública buscam conferir conforto e segurança à população, assegurando qualidade luminotécnica nas vias e logradouros públicos, notadamente no período noturno.

§ único. Para atingir este objetivo com eficiência energética e arrefecimento do consumo, serão adotadas medidas para o uso racional de energia elétrica, fomentando a cogeração e o estímulo ao uso de fontes renováveis.

Art. 90 Constituem diretrizes e ações estratégicas para os serviços de iluminação pública:

- I. estruturar um sistema municipal de iluminação pública, que assegure a manutenção permanente e a ampliação constante do sistema de iluminação pública nas vias, logradouros e prédios públicos;
- II. ampliar a cobertura de atendimento nas áreas urbanas, buscando a eliminação de áreas escuras nas vias e logradouros sem iluminação pública adequada;
- III. suprir a demanda por iluminação pública em estradas vicinais e locais públicos das localidades rurais;



- IV. busca de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural para alimentação do sistema de iluminação pública;
- V. promoção de campanhas educativas visando o respeito às instalações de iluminação pública e a redução de depredações reduzindo-se o custeio de manutenção;
- VI. pesquisar e implantar uma maior eficiência da rede de iluminação pública, através de programa municipal de gerenciamento da rede;
- VII. reciclagem de lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- VIII. racionalização e mitigação da iluminação em prédios municipais e edifícios públicos.

SEÇÃO III DOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 91 As atividades de comunicação em território municipal consistem em todo e qualquer elemento físico, irradiador ou transmissor de sinais de comunicação que possam de alguma forma implicar na dotação, modificação ou impactação dos sistemas de infraestrutura local ou regional.

§ Único. As instalações de redes, estações, antenas, equipamentos e elementos correlatos a transmissão e difusão de sinais de comunicação deverão ser autorizados pelo Poder Público Municipal, mesmo quando não impliquem no uso do espaço público, que se reserva o direito de coibir e restringir usos indevidos ou impactantes ao bem estar e segurança da coletividade.

Art. 92 Constituem diretrizes e ações estratégicas dos sistemas de comunicação:

- I. regulamentar e controlar a instalação de rádios locais, privadas ou de caráter comunitário, fiscalizando a eventual ação clandestina de transmissão;
- II. disponibilizar condições de acesso e manutenção para as repetidoras de sinais televisivos;
- III. autorizar a promoção de condições para a instalação de redes, cabos, antenas e equipamentos para o provimento de sinal de internet em banda larga, em todo o sistema viário urbano do município;
- IV. ofertar condições para a ação de instituições voltadas ao processo de inclusão digital, mormente aquelas realizadas em comunidades carentes;
- V. disponibilizar condições de instalação de torres de transmissão de telefonia móvel, suprindo em especial as áreas urbanas da cidade;
- VI. identificar os pontos para a instalação de telefones públicos e estabelecer programa de manutenção e controle dos mesmos;
- VII. atuar conjuntamente às empresas concessionárias de telefonia, visando promover a disponibilização dos sistemas de comunicação, transmissão de dados e imagens, integrando-os com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;
- VIII. disponibilizar condições aos sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte, visando a atração de novos investimentos e empreendimentos para o município.



SEÇÃO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 93 Na medida em que se delegam aos entes municipais atribuições em Segurança Pública, o Poder Público Municipal, subsidiariamente aos Poderes, Estadual e Federal, contribuirá com o cuidado da segurança das pessoas, tendo como princípios:

- I. potencializar as ações em segurança pública, mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade civil organizada;
- II. coordenar as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, de serviços e do patrimônio público;
- III. promover e exigir de outras autoridades competentes, políticas em educação e campanhas instrucionais, inibidoras da violência e do uso de drogas.

Art. 94 São diretrizes e ações estratégicas da Política Municipal de Segurança Pública:

- I. promover a qualificação dos equipamentos e serviços em segurança;
- II. implantar a Guarda Municipal, com atribuições específicas e orientativas;
- III. prover a segurança cotidiana dos prédios públicos e logradouros, buscando amparo nas instituições policiais quando necessário;
- IV. determinar as áreas para a instalação de pontos de vigilância, delegacias, quartéis, presídios e outros equipamentos relativos a segurança pública;
- V. promover estudos de demanda e gerir condições para o aparelhamento do 3º Grupamento do Corpo de Bombeiros no município de Turvo;
- VI. implantar e fortalecer as ações dos Conselhos Municipais de Segurança, de Defesa Civil, Tutelar e Antidrogas, bem como a outros que forem criados no intuito da segurança pública;
- VII. promover a educação preventiva nas questões de segurança pública, com atuação instrutiva junto as escolas e instituições locais, buscando o reconhecimento dos malefícios do uso de drogas, da prostituição e da violência;
- VIII. apoiar projetos sociais que promovam a re-socialização do indivíduo na composição familiar;
- IX. intervir em caráter preventivo e prescritivo nos ambientes em situações potencialmente geradoras de incomodidade social;
- X. integrar-se programaticamente aos sistemas estadual e federal de segurança pública, objetivando a qualificação de pessoal, da infraestrutura, de tecnologias empregadas e da gestão da informação, necessários ao bom desempenho de suas atribuições definidas em convênio.

SEÇÃO V DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 95 A política municipal do abastecimento alimentar tem como objetivo primordial a promoção da segurança alimentar à população, especialmente àqueles em situação de risco social, qualificando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e baixo custo.



§ 1º. O Poder Público irá identificar através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, os munícipes em condições alimentares precárias, oferecendo o apoio necessário à reestruturação da autonomia de suas subsistências, através de programas próprios ou por convênio de programas federais específicos.

§ 2º. O Poder Público poderá também lançar mão de incentivos fiscais às instituições e empresas que participarem dos programas municipais do abastecimento alimentar.

Art. 96 São diretrizes e ações estratégicas da Política Municipal do Abastecimento:

- I. promover ações de combate à fome;
- II. implementar e consolidar a rede social de abastecimento alimentar;
- III. ofertar à população de menor renda produtos mais baratos e de qualidade;
- IV. promover a educação alimentar nas famílias carentes, priorizando a educação alimentar infantil e indicando a forma correta e mais econômica de assegurar uma nutrição saudável;
- V. investir em programas de hortas caseiras, incentivando o uso de espaços remanescentes nos lotes ou em áreas de uso comunitário;
- VI. garantir a merenda escolar nas escolas da rede pública municipal de ensino;
- VII. apoiar iniciativas para a produção local, distribuição e comercialização de alimentos;
- VIII. viabilizar a coleta e distribuição de alimentos não perecíveis em situações emergenciais e de calamidade pública.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS SEPULCRAIS

Art. 97 Os serviços de sepultamento são de competência do Poder Público ou de terceiros devidamente licenciados por este, sem que haja prejuízo aos atestados, registros e emolumentos necessários as comprovações de causa e de fato.

§ único. Caracteriza serviço público essencial, devendo estar ordenado ao costume comunitário a qualquer tempo ou razão.

Art. 98 A gestão das necrópoles bem como das atividades nelas realizadas, sejam espaços públicos ou privados, serão especificadas no Código de Posturas e detalhadas no Regimento interno de cada uma delas.

Art. 99 Os serviços funerários serão promovidos pela iniciativa privada, com efetiva concessão e localização do Poder Público, pelo qual provêm todas as regulamentações necessárias ao funcionamento adequado do mesmo.

§ único. O serviço funerário será prestado com regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência e segurança, além de cortesia na relação com os entes familiares.

Art. 100 São diretrizes e ações estratégicas na prestação dos serviços sepulcrais:

- I. a descentralização, qualificação e ampliação do serviço à comunidade;
- II. o controle rígido dos sepultamentos;



- III. o controle de impactos ambientais causados pela atividade;
- IV. a disponibilização de espaços sepulcrais em número suficiente as demandas municipais;
- V. a garantia de espaços sepulcrais para pessoas carentes e indigentes;
- VI. o controle e monitoramento dos serviços prestados pela iniciativa privada.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 101 A Organização Territorial tem como conceito principal alcançar o desenvolvimento equilibrado do município em articulação com os municípios vizinhos, de modo a evitar e corrigir distorções no processo de desenvolvimento urbano, de seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, sobre o desenvolvimento econômico, social e a qualidade de vida da população.

§ único. A Organização Territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e rurais, e suas relações com o entorno regional.

Art. 102 Tem ainda como princípios:

- I. a compatibilização dos instrumentos de desenvolvimento municipal com as políticas de desenvolvimento regional;
- II. a integração dos instrumentos de desenvolvimento municipal;
- III. a participação da população nos processos de decisão sobre as políticas urbanas;
- IV. a continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de planejamento urbano;
- V. a fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas.

Art. 103 O ordenamento do território ocorrerá a partir do processo de planejamento contínuo, de investimentos em infraestrutura, de políticas setoriais, da regulação e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo e da delimitação dos bairros, distritos e localidades.

§ único. A ordenação espacial do Território turvense estará explícita no Mapa de Macrozoneamento, tendo por finalidade servir de orientação e referência para a elaboração das Leis complementares previstas no artigo quarto desta Lei.

Art. 104 Constituem diretrizes da Organização Territorial:

- I. definir as Macrozonas de Interesse específico do Município, induzindo a ocupação e os vetores de crescimento;
- II. induzir a delimitação de áreas densas e adensáveis, buscando a otimização e dotação dos recursos de infraestruturas;



- III. promover a organização e o controle dos usos, atividades e ocupação nas áreas urbanizadas;
- IV. definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados planos de interesse público ou necessitam de planejamento especial para manejo e proteção;
- V. resguardar a contiguidade das áreas dotadas de valor ambiental, os corredores ecológicos, mananciais e recursos hídricos;
- VI. induzir as diretrizes do sistema viário regional e intermunicipal.

Art. 105 A regulação do uso e da intensidade de ocupação do solo considerará sempre:

- I. o equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;
- II. a disposição da sustentabilidade ambiental;
- III. a divisão do território em bacias hidrográficas;
- IV. o patrimônio natural e cultural;
- V. a segurança individual e coletiva;
- VI. a qualidade de vida;
- VII. a necessidade de eliminar a segregação sócioespacial e evitar os grandes deslocamentos entre moradia, trabalho e serviços;
- VIII. a oferta suficiente ou projetada de infraestrutura e serviços.

CAPÍTULO II

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 106 O perímetro urbano é definido como a linha divisória que delimita a zona urbana das cidades, vilas e povoados, abrangendo a área de edificação contínua, bem como as áreas adjacentes que contenham, pelo menos, três dos equipamentos indicados como segue:

- I. abastecimento de água potável encanada;
- II. posteamento com rede para distribuição de energia elétrica;
- III. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- IV. equipamentos de iluminação pública;
- V. sistema de coleta de esgotos sanitários.

Art. 107 O traçado do Perímetro Urbano deve levar em conta:

- I. o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;
- II. a utilização da infraestrutura instalada e projetada;
- III. a preservação do patrimônio ambiental do município.



§ 1º. A delimitação do perímetro urbano do Município de Turvo será definida em Lei específica, que indicará ainda, os vetores de expansão urbana e a eventualidade da criação de núcleos urbanos.

§ 2º. Toda a área rural do município de Turvo, em virtude de sua contiguidade aos perímetros urbanos e satisfazendo os incisos deste artigo será considerada área de expansão urbana, restringindo esta classificação no zoneamento ordinário da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNICIPAL

Art. 108 O Patrimônio Cultural Municipal será considerado em seus aspectos histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico e arqueológico, tanto material quanto imaterial. A preservação deste Patrimônio busca a proteção, recuperação e conservação da memória construída da cidade, devendo atender aos seguintes objetivos:

- I. a garantia da integridade do Patrimônio Cultural do Município;
- II. a incorporação da proteção do Patrimônio Cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;
- III. a aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do Patrimônio Cultural;
- IV. a conscientização da população quanto aos valores culturais e à necessidade de sua proteção e recuperação;
- V. o impedimento ou controle do funcionamento, da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano ao Patrimônio Cultural.

Art. 109 São ações estratégicas para a preservação do Patrimônio Cultural do Município de Turvo:

- I. atribuir ao Conselho da Cidade a tarefa permanente de Protetor do Patrimônio Cultural Municipal;
- II. estabelecer o Regimento Cultural Municipal, que normatize a pesquisa, a preservação, a recuperação, a conservação e a salvaguarda do Patrimônio Cultural Municipal;
- III. buscar parcerias que tenham em vista o desenvolvimento de pesquisas e projetos de impacto positivo na preservação, na recuperação e na conservação do patrimônio cultural municipal;
- IV. buscar parcerias que visem o fomento de recursos para a recuperação, utilização e disponibilização pública de bens do patrimônio cultural, caros à memória coletiva do município;
- V. aprimorar o alcance e a efetividade dos suportes legais de registro e salvaguarda dos bens destes patrimônios, especialmente o instrumento jurídico do tombamento;



- VI. desenvolver Programa para registro e proteção do patrimônio material do Município, tanto arquitetônico quanto histórico e/ou paisagístico, identificando as medidas necessárias a sua recuperação e preservação, fomentando a sua divulgação;
- VII. desenvolver programa para registro e proteção do patrimônio imaterial do Município, tanto artístico quanto histórico e folclórico, identificando as medidas necessárias ao seu resgate e preservação, fomentando a sua divulgação;
- VIII. incrementar às publicações relativas à memória coletiva e ao patrimônio cultural municipal em todos os seus aspectos.

CAPÍTULO IV

DA PAISAGEM URBANA

Art. 110 A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação e preservação, no objetivo precípua de manter a percepção do entorno paisagístico e evitar a poluição visual, contribuindo desta forma para a qualidade de vida no meio urbano.

Art. 111 É obrigatória a recuperação de paisagens degradadas ou que venham a se caracterizar como tal, sendo implicados os seus responsáveis.

Art. 112 Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

- I. disciplinar e controlar as construções, seus gabaritos e fachadas, de forma a evitar a descaracterização da paisagem urbana e natural;
- II. normatizar a publicidade, propaganda e divulgação por placas, outdoors e demais elementos dispostos visualmente para o espaço público;
- III. ordenar e padronizar a dotação de mobiliário urbano;
- IV. manter as condições de acessibilidade e visibilidade para as áreas verdes;
- V. promover e instigar a recuperação de áreas degradadas;
- VI. promover a conservação e preservação de sítios significativos.

§ único. O Poder Público Municipal estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo o seu poder de fiscalização e embargo no objetivo do seu cumprimento.

CAPÍTULO V

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 113 O Macrozoneamento Municipal delimita um conjunto de Macrozonas, que estabelecem o ordenamento fundamental do território, conferindo a cada uma, características



específicas e diretrizes, que indicam os usos incentiváveis do solo, servindo desta forma de orientação para o estabelecimento da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ único. A normatização das Macrozonas tem por finalidade precípua, a indução ou incitação da ocupação, do uso e da transformação do território do município, de maneira a propiciar a satisfação das demandas econômicas, sociais e ambientais de modo sustentável e equilibrado.

Art. 114 A ordenação do Macrozoneamento Municipal considerará:

- I. a infraestrutura instalada;
- II. as características da ocupação urbana e rural;
- III. a cobertura vegetal;
- IV. a identificação e otimização dos potenciais de cada localidade.

Art. 115 O território turvense fica disposto entre as seguintes Macrozonas:

- I. MUR - Macrozona Urbana;
- II. MRU - Macrozona Rural;
- III. MCA - Macrozona de Conservação Ambiental;
- IV. MFL - Macrozona de Faixas Lindeiras as Rodovias.

§ único. Faz parte integrante da presente Lei, como Anexo 01, o Mapa de Macrozoneamento Municipal.

SEÇÃO I DA MACROZONA URBANA - MUR

Art. 116 A Macrozona Urbana corresponde a áreas inseridas no Perímetro Urbano Municipal definido em Lei, acrescidas de áreas rurais contíguas, tidas como de extensão urbana, potencialmente vetores de crescimento, em virtude de fatores socioeconômicos e da dotação de infraestrutura viária.

Art. 117 A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

- I. controlar e direcionar os vetores de crescimento e adensamento, em especial nas áreas periféricas da área urbana, adequando-os à infraestrutura disponível e prevista;
- II. ordenar e dotar as áreas urbanas de espaços apropriados para a implantação de equipamentos públicos de uso coletivo;
- III. manter a continuidade e fluidez no sistema viário urbano;
- IV. garantir o controle dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- V. estruturar os pequenos núcleos urbanos existentes, ou que sejam criados no município, interligando-os entre si de forma a desenvolver o espaço urbano em rede.

Art. 118 Na Macrozona Urbana, a implantação de grandes empreendimentos habitacionais, comerciais ou industriais, ficará condicionada a existência de infraestrutura e serviços urbanos adequados ao uso, bem como a existência de equipamentos urbanos condizentes a expectativa social, na área de abrangência do empreendimento.



§ 1º. A implantação e operação destes grandes empreendimentos ficam vinculadas a necessária elaboração dos Estudos e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), analisados e aprovados pelos órgãos oficiais competentes.

§ 2º. Eventuais obras de recuperação ambiental ou medidas compensatórias indicadas por estes Estudos deverão ser promovidas simultaneamente às obras do empreendimento, por si ou em consonância com o Poder Público Municipal.

§ 3º. Independentemente da adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias, requeridas pelo Poder Público e promovidas pelo empreendedor, a Prefeitura Municipal deverá qualificar a tributação da atividade, indicando através de seu Código Tributário, percentual preponderante, condizente com o impacto socioambiental causado pelo empreendimento.

SEÇÃO II DA MACROZONA RURAL - MRU

Art. 119 A Macrozona Rural corresponde às áreas destinadas às atividades rurais do Município de economia predominantemente agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º. As áreas rurais imediatamente contíguas aos perímetros urbanos, definidas na Lei do Perímetro Urbano Municipal, serão considerados naturalmente como áreas de reserva para a expansão urbana, cujas intervenções em edificações ou parcelamentos estarão sujeitas a análise da Secretaria competente e do Conselho da Cidade.

§ 2º. A extensão e limites da Macrozona Rural correspondem ao próprio Perímetro Municipal, excetuando-se todas as demais Macrozonas e será ilustrada no Mapa de Macrozoneamento Municipal.

Art. 120 A delimitação da Macrozona Rural tem por objetivos:

- I. fortalecer as atividades rurais no Município;
- II. promover a estruturação de zonas agrícolas, pecuárias e agroindustriais no município;
- III. estruturar as nucleações urbanas no meio rural, com equipamentos e serviços coletivos, de forma a compor paragem de apoio as atividades sociais locais;
- IV. garantir e indicar a expansão ordenada dos vetores de crescimento das malhas urbanas da cidade;
- V. assegurar os afastamentos e restrições legais necessários a ocupação humana, para preservação e manutenção dos ecossistemas;
- VI. respeitar o módulo rural definido pelo INCRA para efeito do parcelamento do solo rural;
- VII. definir afastamentos adequados para todas as edificações nas áreas rurais, com relação as rodovias públicas de circulação vicinal e das divisas dos lotes.

Art. 121 O Interesse Agrossilvipastoril, corresponde às áreas da Macrozona Rural – MRU, onde exista um potencial vetor de desenvolvimento voltado para as atividades econômicas extrativistas, com capacidade de recuperação ambiental e onde se queira fomentar prioritariamente, sistemas de produção agrícola e de pecuária orgânicas.

Art. 122 As áreas identificadas como de interesse agrossilvipastoril tem por objetivos:



- I. incentivar a possibilidade do desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias alternativas, com foco na não utilização de defensivos tóxicos e na produção orgânica;
- II. valorizar a promoção de ações mitigadoras de impactos eventualmente causados à unidade de vizinhança e ao meio ambiente, assegurando a prioridade de uso destas atividades sobre as demais atividades na Macrozona;

§ único. Estas áreas, devidamente cadastradas e identificadas, deverão receber incentivos fiscais e de infraestrutura por parte da administração pública municipal.

SEÇÃO III DA MACROZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - MCA

Art. 123 A Macrozona de Conservação Ambiental corresponde a todas as áreas com alguma fragilidade ambiental, que protegidas ou não por Lei, estão sujeitas a intervenções de variada ordem, em que incida interesse da coletividade em proteger, recuperar e desenvolver atividades produtivas sustentáveis.

§ único. As áreas da Macrozona de Conservação Ambiental estão definidas no Mapa de Macrozoneamento Municipal e são identificadas pelas:

- a. inclinações superiores a 25° (vinte e cinco graus) no entorno dos Morros contidos no perímetro municipal até o seu topo ou quando nos limites do município, conforme previstos no inciso IX do artigo 4º da Lei Federal 12.651/12, Código Florestal brasileiro.;
- b. margens dos rios contidos no perímetro municipal pelos afastamentos previstos no inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/12, Código Florestal brasileiro;
- c. margens dos lagos, lagoas e açudes contidos no perímetro municipal pelos afastamentos previstos no inciso II e III do artigo 4º da Lei Federal 12.651/12, Código Florestal brasileiro.

Art. 124 As Áreas de Preservação Permanente – APPs, estabelecidas pela legislação vigente, não configurarão Macrozona específica, incidindo com prioridade sobre qualquer das Macrozonas ou área do zoneamento ordinário, podendo formar assim mosaico de áreas independentes.

§ único. As Áreas de Preservação Permanente – APPs serão identificadas e delimitadas em Mapa específico, quando da elaboração do Código Ambiental Municipal, sem prejuízo da caracterização de outras áreas definidas na forma da Lei.

Art. 125 A delimitação da Macrozona de Conservação Ambiental tem como objetivos:

- I. delimitar, conservar e recuperar em quaisquer situação, os ecossistemas naturais;
- II. garantir a utilização racional do solo a partir da elaboração de plano de manejo para sua ocupação e uso;
- III. resguardar e preservar os recursos hídricos;
- IV. preservar e recuperar a biodiversidade local, a estabilidade geológica, o fluxo gênico de fauna e flora e a proteção do solo;
- V. garantir e preservar a paisagem natural, bem como o bem estar das populações humanas.



SEÇÃO IV DA MACROZONA DE FAIXAS LINDEIRAS ÀS RODOVIAS - MFL

Art. 126 A Macrozona Municipal de Faixas Lindeiras às Rodovias corresponde às áreas contíguas as principais artérias de circulação viária do Município, ficando nelas incluídas as faixas de influência da Rodovia Federal BR-285 e da Rodovia Estadual SC-448.

§ 1º. Os traçados e limites das faixas lindeiras às Rodovias estão apontados no Mapa do Macrozoneamento Municipal, ficando assim definidos os seus afastamentos:

- a. 200m (duzentos metros) para a Rodovia Federal BR-285;
- b. 100m (cem metros) para o traçado da SC-448;
- c. 50m (cinquenta metros) para as Rodovias Municipais vicinais, identificadas no mapa viário municipal.

§ 2º. Os empreendimentos propostos sobre as Macrozonas de faixas lindeiras às rodovias deverão requerer aprovação prévia junto ao órgão rodoviário pertinente.

Art. 127 A delimitação da Macrozona de Faixas Lindeiras às Rodovias Federais, Estaduais e Municipais Principais, tem como objetivos:

- I. disciplinar a implantação de empreendimentos que impactem sobremaneira as condições de fluxo, acesso e uso da Rodovia, devido ao seu relativo potencial logístico, coadunando ações de qualificação da mesma e oportunizando novas ligações viárias com outros municípios;
- II. estruturar a conectividade entre as localidades ao longo das rodovias citadas e a sede do município;
- III. estabelecer o padrão de uso e ocupação do solo ao longo de suas marginais, privilegiando aqueles compatíveis com o caráter da via, de forma a evitar possíveis conflitos entre o seu tráfego e as atividades urbanas.

CAPÍTULO VI DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 128 O Zoneamento técnico será efetivado nas áreas urbanas do Município, não tendo necessariamente vínculo com as diretrizes de delimitação de bairros e localidades.

§ único. As Zonas Urbanas estarão identificadas e delimitadas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, através de mapa específico.

Art. 129 Os limites das zonas urbanas obedecerão às seguintes condições:

- I. a identidade geográfica do local, caracterizada pelas cumeeiras topográficas, talvegues, linhas de água, mananciais e sistemas correlatos;
- II. a identidade cultural, através da similaridade dos padrões de uso e atividades, correlacionando interesses específicos;
- III. a identidade proximal, reconhecendo os valores comuns em uma mesma quadra e delimitando as zonas pelos eixos medianos das quadras;



IV. a conectividade entre centralidades, através das vias principais, formando eixos de ligação entre polos de interesse;

V. a escala de intervenção, adequada ao reconhecimento das identidades, sem no entanto promover padrões de desenho urbano.

Art. 130 As diretrizes da política de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo são:

I. evitar a expansão desordenada das áreas urbanas através da ocupação dos vazios urbanos;

II. evitar adensamentos em desacordo com a capacidade de atendimento dos sistemas de infraestrutura;

III. orientar os investimentos de acordo com a demanda da população local e do desenvolvimento das atividades econômicas;

IV. ordenar e controlar as diversas formas de atividades, públicas e privadas, de acordo com o equilíbrio socioeconômico;

V. estabelecer índices urbanísticos adequados ao equilíbrio socioambiental;

VI. garantia de permanência das comunidades tradicionais e de menor renda por meio dos mecanismos de regularização fundiária.

§ Único. As ações estratégicas pertinentes ao Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo serão indicadas na Lei específica e atribuídas distintamente as Zonas Urbanas.

Art. 131 As concessões de Usos e Atividades nas diversas Zonas Urbanas atenderão os seguintes pressupostos:

I. as características específicas da Zona e tendências de polarização;

II. a diversidade no uso, promovendo a ocupação atemporal e normatizando em cada caso o uso residencial;

III. a diversidade de necessidades, buscando o atendimento direto com o menos deslocamento urbano;

IV. a fluidez e organização entre os diversos usos e atividades;

V. a capacidade de trânsito, paragens de veículos e impactos causados ao sistema viário local.

Art. 132 Os condicionantes urbanos básicos a serem aplicados a cada Zona Urbana serão:

I. Índice de Aproveitamento (IA): proporção da capacidade construtiva relativamente à área planejada;

II. Taxa de Ocupação (TO): percentual máximo da projeção no solo do perímetro total da edificação em relação à área planejada;

III. Taxa de Permeabilidade (TP): percentual mínimo de área no solo da área planejada, com capacidade de infiltração natural das águas pluviais;

IV. Gabarito (Ga): altura máxima para a edificação planejada em relação ao nível do passeio;

V. Afastamentos (Af): recuos em relação aos terrenos contíguos, relativos às capacidades de iluminação e ventilação naturais das edificações planejadas;



- VI. Recuos (Re): afastamento frontal da edificação planejada em relação aos alinhamentos dos logradouros públicos, concernente a possibilidade de alargamentos e modificações viárias dos mesmos;
- VII. Potencial Construtivo adicional (PC): indica quando a Zona Urbana possui condicionantes ampliados, para o uso da ferramenta da Outorga Onerosa;
- VIII. Transferência do Direito de construir (TD): indica quando a Zona Urbana possui viabilidade para prover ou aditar os condicionantes de outra zona;
- IX. outros condicionantes particulares de Zonas específicas que possam orientar e qualificar a Ocupação do solo.

CAPÍTULO VII

DO PARCELAMENTO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 133 O Parcelamento do Solo em território municipal será regulamentado por Lei específica, no intuito de atender as funções econômicas e sociais da coletividade, compatibilizando o desenvolvimento urbano e suas condições de dotação de infraestrutura, com os interesses rurais e ambientais do Município de Turvo.

§ único. A Lei Municipal de Parcelamento do Solo deverá estar coadunada com o estabelecido na Lei Federal 6.766/79 e na Lei Estadual 6.063/82 e alterações, pertinentes ao assunto.

Art. 134 Todo e qualquer modalidade de parcelamento do solo, em área urbana ou rural do Município, para obtenção do seu registro legal, deverá ser promulgado pelo pleiteante e acolhido pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 135 Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade, bem como para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano e ambiental, o Município de Turvo adotará os instrumentos previstos no artigo quarto da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§ único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO



Art. 136 São instrumentos orçamentários e de planejamento, sem prejuízo de previstos na legislação municipal, estadual ou federal:

- I. Plano Plurianual - PPA;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III. Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as ações estratégicas contidas neste Plano Diretor, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

SEÇÃO I DO PLANO PLURIANUAL

Art. 137 O Plano Plurianual é o principal instrumento de planejamento das ações do município, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas.

Art. 138 O Poder Executivo deverá atender as seguintes diretrizes:

- I. a compatibilização das atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;
- II. o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 139 A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

§ único. Todas as ações da Administração Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas Leis orçamentárias do município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da administração direta ou indireta, para obtenção de recursos.

Art. 140 A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 141 Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados os seguintes instrumentos jurídicos e políticos, conforme aspectos estabelecidos



pela Lei Federal n.º 10.257/01, sem o prejuízo de outros instrumentos de política urbana, quais sejam:

- I. a urbanização específica;
- II. a regularização fundiária:
 - a) por usucapião especial de imóvel urbano;
 - b) por concessão de uso especial para fins de moradia;
 - c) por concessão de direito real de uso.
- III. a outorga onerosa do direito de construir;
- IV. a transferência do direito de construir;
- V. o direito de preempção;
- VI. o direito de superfície;
- VII. as operações urbanas consorciadas;
- VIII. o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- IX. o IPTU progressivo no tempo;
- X. a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- XI. o consórcio imobiliário;
- XII. o tombamento.

SEÇÃO I DA URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 142 O Poder Público Municipal poderá autorizar a aprovação, por Decreto e sobre ato próprio, de parcelamento destinado a urbanização específica, motivado por calamidade pública ou situação de risco, no intuito da regularização de ocupações indevidas, sendo dispensada nestes casos, a aplicação das disposições da legislação municipal pertinente.

§ 1º. Entende-se por urbanização específica os empreendimentos que se destinam ao assentamento de população de menor renda, com predominante interesse social, e cuja competência exclusiva de promoção e execução é do Poder Público Municipal.

§ 2º. Os empreendimentos a que se refere o parágrafo anterior visam duas formas de tratamento:

- a) ao parcelamento de gleba destinada ao assentamento de população de menor renda;
- b) as regularizações de parcelamentos já consolidados e caracterizados como urbanização específica pelo órgão municipal competente, desde que não inseridas em área de risco.

SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



Art. 143 Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a Lei.

Art. 144 Os instrumentos de regularização fundiária, constantes do Estatuto da Cidade e da Lei nº 11.977/09, orientam as disposições desta legislação.

Art. 145 São considerados Instrumentos de Regularização Fundiária:

- I. o usucapião especial de imóvel urbano;
- II. a concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. a concessão de direito real de uso.

Art. 146 Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

SUBSEÇÃO I DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 147 Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família e nas seguintes condições:

- I. o morador não pode ser possuidor ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
- II. o morador não pode ter sido beneficiado anteriormente por outra legitimação de posse;
- III. a finalidade da ocupação deve ser a moradia da própria pessoa ou de sua família;
- IV. a matrícula oriunda desta regularização não poderá ser objeto de desmembramento ou remembramento.

Art. 148 As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia e por no mínimo cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não seja possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, nas mesmas condições indicadas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO II DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 149 O Poder Público Municipal poderá autorizar a outorga, através de Decreto, àquele que residia em área urbana de propriedade pública, por um período de 05 (cinco) anos ininterruptamente, o título de concessão de uso especial para fins de moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O Decreto deverá prever os requisitos para a concessão do uso especial, facultando ao Poder Público o exercício do direito de concessão de uso, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:



- a) localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras de retificação ou outras intervenções;
- b) que configure bem de uso comum do povo;
- c) localizado em área destinada a projeto de urbanização;
- d) de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental ou da proteção dos ecossistemas naturais.

§ 2º. Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

SUBSEÇÃO III DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 150 Compreende-se como Concessão do Direito Real de Uso o contrato pelo qual a administração pública transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

§ único. A concessão deve ser registrada perante o Cartório Registral do Município onde se encontra o bem, mantendo-se a disciplina do ordenamento jurídico pátrio, a qual exige tal anotação para que seja considerada válida e oponível, perante terceiros, com caráter real.

Art. 151 O Poder Público Municipal poderá autorizar a concessão do Direito Real de Uso para processos de regularização fundiária de ocupações indevidas em imóveis públicos.

§ 1º. A concessão do direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente nos casos de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos pelo Poder Público.

§ 2º. Lei específica deverá prever os requisitos para aplicação da concessão do direito real de uso bem como o prazo para outorga do título definitivo.

SEÇÃO III DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 152 Para efeitos desta Lei, outorga onerosa ou "solo criado" é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação dos coeficientes de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.

§ único. O coeficiente básico e o máximo, em cada Zona, serão os estabelecidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo.

Art. 153 Desde que a Zona em que se encontre o lote possua potencial construtivo adicional, definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º. A aquisição onerosa de que trata o caput deste artigo se fará por:

- a) compra, mediante pagamento de contrapartida financeira;
- b) prestação de serviços ou obra de interesse público.

§ 2º. A aquisição onerosa poderá ser efetuada através da combinação das duas modalidades.



§ 3º. A prestação de serviços ou obra de que trata o item “b” do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

Art. 154 A aquisição onerosa por compra se fará com base em parâmetros a serem definidos em Lei específica, aprovada pelo Conselho da Cidade.

§ Único. Os recursos provenientes desta aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 155 A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infraestrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infraestrutura pelo órgão responsável da Prefeitura.

§ Único. O valor do Solo Criado para aquisição onerosa dos condicionantes urbanos deverá ser valorado integralmente pela tabela de avaliação imobiliária da Prefeitura, na forma de Lei específica.

Art. 156 Tanto a aquisição onerosa por compra, quanto à prestação de serviço ou obra, deverá ser avaliada pelo Conselho da Cidade, que decidirá sobre a necessidade de eventual Consulta Pública.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 157 O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos direitos de vizinhança, ao coeficiente de aproveitamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e às determinações estabelecidas neste Plano Diretor e nas demais legislações urbanísticas.

Art. 158 Entende-se como transferência do direito de construir o instrumento de política urbana utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público de preservação ambiental, histórico ou de interesse social, de transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

§ Único. O interesse público de que trata este artigo deverá ser iminente e de notório aproveitamento para a coletividade.



Art. 159 A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, ou alienação mediante escritura pública, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. ampliação ou qualificação do sistema viário principal;
- III. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- IV. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

Art. 160 Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo supramencionado, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preenchem os requisitos para adquiri-lo por Usucapião.

Art. 161 Lei Municipal Específica, aprovada pelo Conselho da Cidade, estabelecerá as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir, o seu valor, as possibilidades de renovação de potencial construtivo e da averbação legal.

Art. 162 A indicação das Zonas Urbanas passíveis de prover ou aditar potencial construtivo estarão indicados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO V DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 163 O Poder Público Municipal por meio do Direito de Preempção, obtêm a preferência para aquisição de qualquer imóvel urbano ou rural, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Art. 164 O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.



Art. 165 As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas por Decreto, sendo que dentre outros condicionamentos, também fixará os prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

SEÇÃO VI DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 166 O Direito de Superfície poderá ser exercido pelo Poder Público Municipal, recebendo ou concedendo o Direito de Superfície, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, na forma da Lei.

§ Único. A concessão ou aceitação do Direito de Superfície poderá ser gratuita ou onerosa, mediante as circunstâncias estabelecidas.

Art. 167 Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I. exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II. exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 168 O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

SEÇÃO VII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 169 Operações Urbanas Consorciadas são um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, qualificação da infraestrutura viária e de serviços, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

Art. 170 Cada operação urbana consorciada será criada por Lei específica, que poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em Leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

Art. 171 As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I. a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. a otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III. a implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- IV. a implantação de espaços públicos;



- V. a valorização e criação de patrimônio ambiental ou cultural;
- VI. a qualificação e ampliação da infraestrutura viária estrutural.

Art. 172 Cada Operação Consorciada deverá prever medidas a serem adotadas, contendo no mínimo:

- I. a definição e delimitação do perímetro da área de abrangência, passível de intervenção;
- II. a finalidade da operação proposta;
- III. os programas básicos de ocupação da área e das intervenções previstas;
- IV. o estudo prévio de impacto ambiental - EIA;
- V. o estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV;
- VI. o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VII. a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VIII. a forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 173 A Operação Urbana Consorciada pode ser proposta pelo Poder Público, ou por qualquer associação ou entidade que nela demonstre interesse, cabendo ao primeiro a avaliação técnica de sua pertinência e viabilidade.

§ 1º. No caso de Operação Urbana Consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público promoverá concurso por meio de chamada em edital, para definir a proposta que melhor atenda ao interesse coletivo, julgado e deliberado pelo Conselho da Cidade.

§ 2º. No caso de Operação Urbana Consorciada proposta por associação ou entidade representativa da comunidade, o interesse público da operação será avaliado e atestado pela Secretaria competente, ouvido e justificado ao Conselho da Cidade.

Art. 174 Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal como contrapartida, em Operações Urbanas Consorciadas, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, a ser definido na Lei de criação da respectiva operação.

SEÇÃO VIII

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 175 São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas áreas urbanas do município, em não atendimento a sua função social.

§ 1º. Considera-se solo urbano não edificado os lotes e glebas vazios, localizados nas áreas urbanas do município, em que a dotação de infraestrutura pública atenda aos pressupostos de parcelamento do solo e ocupação.



§ 2º. Considera-se solo urbano subutilizado, os lotes e glebas urbanas, cujas edificações não atingirem um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do coeficiente de aproveitamento para a zona onde se situam pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 03 (três) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 176 Ficam excluídos da obrigação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os imóveis que:

- I. sejam utilizados para a instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II. estejam exercendo função ambiental essencial, configurem mata nativa relevante ou APP conforme descrito no Código Florestal brasileiro;
- III. sejam de interesse do patrimônio cultural.

Art. 177 O Município, nos termos definidos em Lei específica, promoverá a notificação dos proprietários, intimando-os a dar o aproveitamento adequado aos respectivos imóveis, determinando as condições e prazos para a consecução da referida obrigação.

Art. 178 Em caso de descumprimento das condições e prazos delimitados na notificação, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme determinado na respectiva Lei.

§ único. A transmissão do imóvel, por ato inter-vivos ou "causa mortis", posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta seção, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO IX DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 179 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Mesma Lei específica, baseada no § 1º do artigo 7º do Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO X DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA



Art. 180 Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento por Títulos da Dívida Pública.

Art. 181 O instrumento da Desapropriação com Pagamento Mediante Títulos da Dívida Pública, objetiva:

- I. promover a reforma urbana;
- II. fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina;
- III. combater o processo de periferização;
- IV. inibir o processo de especulação imobiliária.

Art. 182 Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 2º. O valor real da indenização:

a) refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após as devidas notificações;

b) não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 183 O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ único. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se nestes casos, o devido procedimento licitatório.

SEÇÃO XI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 184 Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 185 O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas



necessários à realização de intervenções urbanísticas planejadas e aferidas pelo Conselho da Cidade.

Art. 186 O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos destinados a:

- I. habitações de interesse social;
- II. realocação de população residente em áreas de risco;
- III. implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
- IV. áreas de significativo valor ambiental, dignas de projeto de recuperação e preservação.

Art. 187 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 188 Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por Termo de Responsabilidade e Participação, pactuado entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO XII DO TOMBAMENTO

Art. 189 O Município poderá efetuar o tombamento dos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva municipal que forem considerados Patrimônio Cultural e os inscreverá no Livro do Tombo Municipal, visando à salvaguarda e valorização de seu Patrimônio Cultural.

Art. 190 Os pedidos de Tombamento por iniciativa do Poder Público, do proprietário ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, encaminhados pelo Protocolo Geral da Prefeitura serão enviados à Secretaria ou Órgão responsável pela Cultura para a instrução preliminar.

Art. 191 Os pedidos de Tombamento deverão necessariamente conter as seguintes informações:

- I. identificação e endereço do interessado;
- II. endereço do bem cultural, descrição, estado de conservação conforme parâmetros técnicos, uso atual, documentação fotográfica ou videográfica datada ou qualquer outra forma de registro que permita o reconhecimento do bem em questão;
- III. justificativa com informação preliminar sobre o valor cultural do bem, sua relevância, significado para a memória da cidade, materiais e técnicas construtivas, informação se constitui fragmento ou parte de um conjunto.

Art. 192 O processo de Tombamento obedecerá às seguintes fases distintas:

- I. pedido de Tombamento;
- II. notificação ao proprietário do tombamento provisório;
- III. instrução para eventual impugnação;



- IV. deliberação pela Secretaria Municipal ou Órgão responsável pela Cultura, instruída de parecer técnico;
- V. encaminhamento à Secretaria Municipal ou Órgão responsável pela Cultura, para decisão final;
- VI. registro no Livro do Tombo Municipal;
- VII. notificação ao proprietário do tombamento definitivo;
- VIII. publicação no Jornal Oficial do Município.

§ único. A Secretaria Municipal ou Órgão responsável pela Cultura possuirá um Livro do Tombo, no qual serão registrados os bens culturais tombados pelo Município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA

Art. 193 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades não naturais que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do ambiente;
- V. a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 194 A avaliação de impacto ambiental, resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal e que possibilita a análise e a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o meio ambiente, compreende:

- I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas e projetos que possam resultar em impacto referido no artigo anterior;
- II. a elaboração de Projeto de Controle Ambiental (PCA) ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e seu respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA), para a implantação de empreendimentos ou atividades exigíveis, na forma da Lei.

§ único. A variável ambiental deverá incorporar a metodologia de planejamento daqueles processos, como instrumento decisório do órgão ambiental competente.



Art. 195 Compete ao Poder Público Municipal à exigência dos projetos ambientais, para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente em seu território.

§ único. O Poder Público Municipal poderá instituir Órgão Ambiental Municipal competente às deliberações sobre intervenções em seu território, de influência limitada a este, ou remeter ao órgão fiscalizador competente a deliberação sobre cada caso.

Art. 196 Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais, exigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, respeitarão as resoluções do CONAMA e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

§ único. Estudos complementares poderão ser exigidos para a ampliação de atividades já licenciadas.

SEÇÃO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Art. 197 Todo empreendimento que, a juízo do Conselho da Cidade, causar grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terá a sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, analisado e relatado pela Secretaria de Planejamento Urbano e apreciado e deliberado pelo próprio Conselho da Cidade.

§ 1º. O Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana em torno do empreendimento.

§ 2º. De posse do Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV, o Poder Público fará as reivindicações necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º. Antes da concessão de licença para atividades potencialmente geradora de modificações urbanas, o interessado deverá publicar em periódico de circulação local, um resumo de intenções, indicando a atividade principal e sua localização.

§ 4º. O Conselho da Cidade instituirá Regimento deliberativo sobre os procedimentos de identificação e exigências, das tipologias de empreendimentos passíveis da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhaça.

Art. 198 O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população, residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional e valoração imobiliária causados pelo grau de atratividade do empreendimento;
- II. potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- III. impacto socioeconômico na população local;
- IV. influência na modificação de usos e atividades na ocupação do entorno;
- V. influência sobre áreas de interesse cultural e ambiental, sobre a paisagem e os patrimônios municipais;



- VI. acréscimo de demanda direta e indireta por sistemas de infraestrutura urbana e saneamento básico;
- VII. demanda por transporte coletivo, vagas para estacionamento, carga e descarga de mercadorias;
- VIII. acessibilidade e mobilidade urbanas;
- IX. ampliação do fluxo viário de acesso e transição para o empreendimento;
- X. demanda indireta por equipamentos urbanos na sua área de impactação;
- XI. potencialidade de poluição sonora, atmosférica e hídrica do empreendimento;
- XII. potencialidade de periculosidade e incomodidade do empreendimento;
- XIII. indicação das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos.

Art. 199 O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, poderá solicitar como condição para aprovação do projeto:

- I. alterações e complementações no mesmo;
- II. execução no empreendimento de medidas mitigadoras de eventual poluição, periculosidade ou incomodidade;
- III. execução de melhorias na infraestrutura urbana, saneamento básico e em equipamentos comunitários;
- IV. execução de melhorias no sistema viário impactado;
- V. disponibilização de habitação de interesse social em seu entorno;
- VI. dotação de equipamentos sociais, mesmo que em outras áreas da Cidade;
- VII. disponibilização de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional;
- VIII. adoção e manutenção de praças, áreas verdes ou similares.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento, devidamente analisadas pela Secretaria de Planejamento Urbano e sua aprovação deliberada pelo Conselho da Cidade.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das condições exigidas para tanto pelo Poder Público Municipal.

Art. 200 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta na Secretaria responsável, para qualquer interessado.

§ 1º. Será disponibilizado para cópias o EIV/RIV, quando solicitados pelos moradores da área afetada ou suas Associações.



§ 2º. O Conselho da Cidade deliberará sobre a realização de audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da Lei, por moradores da área afetada ou suas Associações.

SEÇÃO III DA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - UCA

Art. 201 Entende-se por Unidades de Conservação Ambiental - UCA, as áreas no Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinada ao uso público e legalmente instituída. Estas áreas terão objetivo e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais se aplicam garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

Art. 202 Lei específica criará o Sistema de Unidades de Conservação, assim compreendido como o conjunto de Unidades Municipais instituídas pelo Poder Público, classificadas e caracterizadas de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 203 O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é formado pelo conjunto de Órgãos, Secretarias, Conselhos e Serviços Públicos, combinados pela organização coadunada entre os poderes públicos constituídos e a sociedade civil organizada e voltados à condução de um processo contínuo de desenvolvimento das políticas públicas, de forma dinâmica e flexível, para o planejamento e gestão eficientes das diretrizes urbanas.

CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 204 Entende-se por gestão democrática, a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído delega e garante o seu direito de decisão.

Art. 205 É assegurada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em quaisquer das políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano, de modo a afiançar este controle direto das atividades e do pleno exercício da cidadania.

Art. 206 São objetivos do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:



- I. instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;
- II. integrar os órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento urbano;
- III. buscar a transparência e democratização dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;
- IV. instituir mecanismos permanentes e sistemáticos de discussões públicas para o detalhamento, implementação, revisão e atualização dos rumos da política urbana municipal, mormente do Plano Diretor Participativo – PDP do município.

Art. 207 São diretrizes do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

- I. ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana, para promover maior articulação e integração entre os setores sociais;
- II. implantação de órgãos específicos para a ordenação e responsabilização de atividades de planejamento urbano, de tecnologia das informações, das fiscalizações pertinentes e das avaliações técnicas;
- III. ampliação do quadro de servidores municipais voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial mediante concurso público para o preenchimento de cargos de natureza técnica e administrativa;
- IV. aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;
- V. sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 208 Para fins desta Lei, entende-se por instrumentos de democratização da gestão municipal aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I. órgãos colegiados de política urbana;
- II. debates, audiências e consultas públicas;
- III. conferências;
- IV. conselhos;
- V. seminários e encontros específicos;
- VI. subscrição de iniciativa popular para projeto de Lei;
- VII. outros espaços consultivos provocados pelo Poder Público Municipal.

Art. 209 A divulgação acerca da realização de Debates, Conferências e Audiências Públicas, serão garantidas através de veiculação pelos meios de comunicação local, tais como jornais impressos, internet, estações de rádio e televisão, podendo ainda ser utilizados outros meios, desde que obrigatoriamente assegurados os constantes neste artigo.

Art. 210 As publicações e conclames referentes à divulgação destes eventos deverão ser noticiados com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

§ único. Para conhecimento mínimo do conclame, deverá constar a informação do local, do dia, do horário e do tema a ser tratado no respectivo evento.



CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 211 A Prefeitura do Município de Turvo deverá implantar e manter o Sistema de Informações Geográficas Municipal, que possibilite o monitoramento de dados sobre o território turvense.

§ único. Este Sistema de Informações estará vinculado à estrutura da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 212 O Sistema de Informações Geográficas – SIG deverá conter necessariamente:

- I. a delimitação precisa das Macrozonas, zonas urbanas ou unidades territoriais de planejamento, além dos perímetros legais e políticos do município;
- II. o mosaico de informações sócio-econômicas do município, devidamente ilustradas, em especial as de densidade demográfica e faixa etária;
- III. o conjunto de informações geoambientais do município;
- IV. os cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, o cadastro imobiliário, vazios urbanos, áreas verdes, sistemas viários, rede de transporte público coletivo, infraestrutura de serviços e saneamento básico, estabelecimentos produtivos e a configuração espacial da área rural;
- V. os parâmetros da legislação urbanística vigente, em especial as Leis Municipais de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, do Parcelamento do Solo Urbano, do Perímetro Urbano e do Código de Obras.

Art. 213 Para garantir a sua gestão democrática, o Poder Executivo manterá permanentemente atualizado o Sistema de Informações Geográficas, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. assegurando o acesso a consulta dos dados do Sistema de Informações, em especial aos Conselhos, entidades representativas de participação popular e instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação direta ou da página eletrônica da Prefeitura Municipal, sem prejuízo a quaisquer outros meios de caráter popular;
- II. atendendo aos princípios da simplicidade, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- III. garantindo o direito à ampla informação a qualquer interessado, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 214 Os agentes públicos e privados, em especial as concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão manter atualizado o conjunto das informações pertinentes a sua ação, encaminhando-as para o Setor da administração municipal competente.

Art. 215 Competirá a Secretaria responsável por este Setor competente, organizar o Sistema de Informações e providenciar a compatibilização de todos os preceitos e sistemas setoriais dos demais gestores públicos, construindo um arcabouço de dados indutores dos processos de tomada de decisão quanto às políticas públicas municipais.



Art. 216 Configuram ainda ações estratégicas pertinentes a organização do Sistema de Informações Geográficas do Município:

- I. classificar e reagrupar as bases de dados existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados apropriado;
- II. elaborar a base cartográfica digital do território municipal, em escalas variáveis a partir de 1:50.000 (um para cinquenta mil), relativamente ao grau de análise das intervenções que se queira produzir;
- III. compatibilizar as informações com o Cadastro Imobiliário Municipal, a Planta Genérica de Valores e Dados Censitários do IBGE;
- IV. utilizar um software gerenciador de banco de dados adequado ao conjunto de informações geográficas, que possibilitem gerar alternativas estatísticas e gráficas, em apoio ao planejamento municipal estratégico;
- V. adquirir uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 70,00 cm (setenta centímetros) ou escala 1:20.000 (um para vinte mil);
- VI. produzir e manter o cadastro único multifinalitário, com informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal;
- VII. prever uma sistematização e acompanhamento frequente da evolução dos resultados;
- VIII. registrar todas as Leis, Decretos, Portarias, Planos, Programas, Projetos e outros documentos legais elaborados, em um sistema único de consulta por objeto de pesquisa, facilitando o acesso à temas específicos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 217 O Planejamento Municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, tendo como objetivo a articulação de políticas da Administração Municipal com os interesses coletivos da população.

Art. 218 O Planejamento Municipal efetivar-se-á por meio:

- I. da articulação entre os órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;
- II. da participação dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais organizações e representações da população de Turvo;
- III. da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;
- IV. da implementação do Sistema de Informações;
- V. da análise e avaliação periódica das diretrizes contidas no Plano Diretor.

§ único. É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e gestão urbana.



Art. 219 O processo municipal de planejamento deve promover:

- I a revisão completa e periódica do Plano Diretor em no máximo a cada 10 (dez) anos, na forma da Lei;
- II a adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística, sempre que necessário;
- III a atualização e disseminação das informações de interesse do município;
- IV o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, e da promoção do bem estar dos habitantes do município;
- V a participação democrática popular.

§ único. As Propostas de alteração deste Plano Diretor deverão ser apreciadas em Conferência Pública e pelo Conselho Municipal da Cidade.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 220 A Participação Popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Art. 221 A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por objetivos:

- I. a socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- II. o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;
- III. a permanente valorização e aperfeiçoamento do Poder Público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 222 É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática das políticas urbanas, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conferência Municipal da Cidade;
- II. Conselho Municipal da Cidade;
- III. Audiências e Consultas Públicas.

Art. 223 São diretrizes e ações estratégicas para incentivar e garantir a participação popular:

- I. valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
- II. fortalecer os Conselhos Municipais, sobre decisões e ações do governo municipal, relativamente as questões objeto desta Lei;
- III. promover cursos e seminários com vistas à capacitação dos conselheiros;
- IV. apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;



- V. elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
- VI. assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações.

SEÇÃO I DA CONFERÊNCIA DA CIDADE

Art. 224 A Conferência Municipal da Cidade conforma evento público e aberto à participação de qualquer cidadão, que acontecerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, nos anos ímpares e com os seguintes objetivos:

- I. promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município;
- II. sugerir ao Poder Executivo Municipal ajustamentos nas políticas do Plano Diretor, quanto aos objetivos, diretrizes, planos e projetos urbanos;
- III. definir propostas de alterações no Plano Diretor e em legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão no prazo decenal.

§ único. A Conferência Municipal da Cidade deverá ser regulamentada em Regimento próprio, em associação as instâncias correlatas superiores e por deliberação do Conselho da Cidade.

Art. 225 A Conferência Municipal da Cidade é evento vinculado a Conferência Federal e a Estadual da Cidade, articulada por estas em seus propósitos e indicando por sua representação firmada, os interesses municipais diante destes fóruns superiores deliberativos.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 226 Fica criado o Conselho Municipal da Cidade como órgão autônomo, permanente, consultivo e normatizador, com funções fiscalizadoras no âmbito de sua competência.

Art. 227 O Conselho Municipal da Cidade deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria pertinente, conservando sua autonomia e independência no exercício de suas funções.

§ único. A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal visa à disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implantação e pleno funcionamento.

Art. 228 São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

- I. elaborar e aprovar o seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;
- II. dar encaminhamento às deliberações da Conferência Municipal da Cidade, em articulação com os Conselhos Estadual e Nacional da Cidade;
- III. articular discussões para o aprimoramento do Plano Diretor;
- IV. opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;



- V. emitir parecer sobre propostas de alteração da Lei Geral do Plano Diretor e as demais que a compõem, descritas no artigo quarto desta Lei;
- VI. acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento municipal, inclusive os planos setoriais;
- VII. emitir parecer sobre projetos de Lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento a Câmara Municipal;
- VIII. analisar e emitir parecer sobre Estudos de Impacto de Vizinhança e solicitar ao órgão ambiental competente, parecer sobre Estudos de Impacto Ambiental, no território do município;
- IX. emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei no 10.257, de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento municipal;
- X. promover a cooperação entre os governos da União, do Estado, do Município e a sociedade civil na formulação e execução da política de desenvolvimento municipal;
- XI. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede municipal de órgãos colegiados municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável.

§ único. Fica facultado ao Conselho Municipal da Cidade promover a realização de seminários ou encontros, municipal ou regional, sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados.

Art. 229 O Conselho Municipal da Cidade será composto por 20 (vinte) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º. A composição do Conselho Municipal será na proporcionalidade de 65% (sessenta e cinco por cento) de membros da sociedade civil e 35% (trinta e cinco por cento) dos Setores Públicos do Município, do Estado e da Federação quando disponibilizados.

§ 2º. A sua composição deverá conter necessariamente, representantes dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, entidades de movimentos populares, entidades empresariais, entidades de trabalhadores, entidades profissionais, acadêmicas, de pesquisa e organizações não-governamentais, quando se apresentarem no quadro de instituições instaladas e atuantes no território do Município de Turvo.

§ 3º. Os membros do Conselho Municipal da Cidade e os seus suplentes devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada qualquer vantagem de natureza pecuniária.

Art. 230 O Conselho Municipal da Cidade será presidido pela Secretária responsável pelo Planejamento Urbano ou, na sua ausência, a quem o mandatário maior designar, tendo a seguinte composição:

- I. quatro representantes do Setor Público municipal;
- II. três representantes do Setor Público Estadual e Federal;
- III. três representantes de entidades da área dos movimentos populares;
- IV. dois representantes de entidades da área empresarial;
- V. dois representantes de entidades da área de trabalhadores;
- VI. dois representantes de entidades da área profissional pertinente;



VII. dois representante da área acadêmica e de pesquisa;

VIII. dois representantes de organizações não-governamentais.

§ 1º. Os representantes de que trata o inciso I serão indicados pelos titulares do Poder Público Municipal.

§ 2º. Os representantes de que tratam o inciso II, serão indicados pelos titulares dos órgãos existentes no município.

§ 3º. Os representantes de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII serão indicados pelos dirigentes das entidades representadas.

Art. 231 Nenhuma modificação no Plano Diretor, inclusive na composição inicial deste Conselho será promovido por decreto, sem o parecer do Conselho da Cidade instituído.

Art. 232 O Regimento Interno elaborado e aprovado por Resolução própria do Conselho, em sua primeira reunião, estabelecerá a dinâmica de indicação de cada setor representativo do Conselho, sendo que todas as instituições presentes na cidade poderão habilitar-se a sua representação.

§ 1º. Quando mais de uma entidade se fizer indicada para a mesma vaga, as pleiteantes deverão organizar-se em sistema de rodízio, indicando ao Conselho os prazos de representação para cada um, considerando o mandato previsto de dois anos.

§ 2º. Quando a vaga não for preenchida por ausência de representatividade na Cidade de um determinado setor, o mesmo poderá ser preenchido por outro setor a critério do próprio Conselho, desde que mantida a proporcionalidade de 35% por 65% entre o Poder público e a sociedade civil.

§ 3º. O Conselho da Cidade deliberará mediante Resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo o seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 4º. O regimento interno será aprovado na forma definida por resolução e será modificado somente mediante aprovação de dois terços do Conselho.

SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 233 As Audiências Públicas são institutos de participação administrativa aberta aos cidadãos turvenses e a sociedade civil organizada, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

§ único. As Audiências ou Consultas Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 234 Serão realizadas Audiências ou Consultas Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, e nos demais casos que forem de interesse público relevante.



§ 1º. Todos os documentos relativos aos temas das Audiências ou Consultas Públicas serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da respectiva Audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em Audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação aberta, devendo o Conselho reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da Ata de Realização da Audiência.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 235 Este Plano Diretor, conjuntamente as Leis Complementares e demais instrumentos de política urbana municipal, deverão ser revistos pelo menos a cada 10 (dez) anos, por iniciativa do Poder Público e sob inspeção e instigação do Conselho da Cidade.

§ 1º. As Leis complementares instituídas no artigo quarto da presente Lei, deverão ser regulamentados no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º. Os instrumentos de política urbana municipal, instituídos por este Plano deverão ser regulamentados no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 236 O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil, sem prejuízo de outras formas de divulgação, impressa ou eletrônica.

Art. 237 No vácuo temporal eventualmente estabelecido entre a promulgação desta Lei e a de suas Leis complementares, fica assegurada a validade dos institutos firmados pelo Poder Público Municipal, desde que em concordância plena com as legislações estaduais e federais correlatas ao assunto em questão.

§ único. As aprovações e licenças expedidas nestes casos, em contradição ao novo estabelecimento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a promulgação da Lei Complementar específica que a desabone para terem a sua execução efetivada.

Art. 238 Competirá ao Agente Público e ao Secretário responsável pela pasta do planejamento urbano coniventemente, a responsabilidade técnica pela expedição das licenças e aprovações nestas circunstâncias.

§ único. O entendimento por parte do Poder Público, quanto a eventuais prejuízos para as políticas municipais de planejamento, por incompatibilidade com os princípios expressos nesta Lei, lhe atribui à prerrogativa de negar o pedido de licença ou aprovação, independentemente do pressuposto no artigo anterior.

Art. 239 A transgressão do exposto nesta Lei do Plano Diretor pelos Agentes Públicos e coniventes, caracterizará infração e enquadramento no ordenamento jurídico pertinente.



Art. 240 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 241 Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei.

Turvo, ____ de _____ de 2018

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01

MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL